

RESOLUÇÃO Nº 12/2008
(Minas Gerais de 19.12.08)

*Ver também R7/09; R10/10; R18/10;
R1/11; R5/11; R4/12; R15/12; R9/13;
R15/13; R20/13; R21/13; 23/13; R1/14;
R4/14; R5/14*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com base no disposto no inciso I do § 3º do art. 77 da Constituição do Estado de 1989 e no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008, resolve aprovar o seguinte REGIMENTO INTERNO:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, com sede na Capital, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Complementar nº 102 de 17 de janeiro de 2008.

Parágrafo único. O controle externo de que trata o caput deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange, dentre outros, os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos que gerem receita ou despesa pública.

Art. 2º Sujeitam-se à jurisdição do Tribunal:

I - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos estaduais ou municipais ou pelos quais responda o Estado ou o Município;

II - a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que assuma, em nome do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, obrigação de natureza pecuniária;

III - aquele que der causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resultem dano ao erário estadual ou municipal;

IV - aquele que deva prestar contas ao Tribunal ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

V - o responsável pela aplicação de recurso repassado pelo Estado ou por Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

VI - o responsável por entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado que receba contribuições parafiscais e preste serviço de interesse público ou social;

VII - o dirigente ou liquidante de empresa encampada ou sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venha a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição da República.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Tribunal:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do seu recebimento;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer Poder do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resultem criação ou extinção de direitos ou obrigações, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover tomada de contas para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo ou na forma legal;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e de Município, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

X - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realizem e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

XI - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XII - fiscalizar as contas das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o Município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado;

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

XIV - prestar as informações solicitadas por comissão do Poder Legislativo estadual ou municipal ou por, no mínimo, um terço dos membros da Casa Legislativa, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da administração indireta;

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por Município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade de fianças e demais garantias contratuais;

XXV - determinar a averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VII e VIII deste artigo;

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - expedir atos normativos sobre matéria de sua competência, no exercício do poder regulamentar;

XXX - fiscalizar a observância, para cada conta de recurso, da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações relativas a fornecimento de bens, locação, realização de obras e prestação de serviços, efetuados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal;

XXXI - fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamento.

§ 1º Para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica.

§ 2º O titular de cada Poder, no âmbito estadual e municipal, encaminhará ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma estabelecida em atos normativos do Tribunal.

§ 3º O Tribunal poderá solicitar a Secretário de Estado ou de Município, a supervisor de área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 4º Compete privativamente ao Tribunal:

I - eleger o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

II - elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa do Presidente ou de Conselheiro;

III - submeter à Assembleia Legislativa projeto de lei relativo à criação, transformação e extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;

V - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal, julgando e homologando seus resultados;

VI - elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VII - fixar o valor de diárias de viagens de membros e servidores do seu Quadro;

VIII - apresentar sua prestação de contas anual à Assembleia Legislativa, acompanhada do relatório de controle interno, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102/2008;

IX - enviar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades, para fins do disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 102/2008;

X - divulgar, no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet, os demonstrativos de sua despesa, nos termos do § 3º do art. 73 da Constituição do Estado;

XI - organizar e submeter ao Governador lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Tribunal observará fielmente os princípios e as normas relativos ao controle interno, no âmbito da sua gestão administrativa, financeira, operacional e patrimonial.

§ 2º No relatório anual a que se refere o inciso IX do caput deste artigo, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos da atividade de controle e da eficiência, eficácia e economicidade dessa atividade.

TÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Seção I

DOS CONSELHEIROS

Art. 5º O Tribunal compõe-se de sete Conselheiros, nomeados em conformidade com a Constituição do Estado.

Art. 6º Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Subseção I

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 7º Os Conselheiros serão escolhidos:

I - três pelo Governador, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo:

a) um, dentre Auditores indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

b) um, dentre Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

c) um de sua livre nomeação;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

Art. 8º Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados pelo Governador, dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - idade superior a trinta e cinco e inferior a sessenta e cinco anos;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Não podem ocupar cargo de Conselheiro, simultaneamente, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 9º Os Conselheiros tomarão posse em sessão solene do Tribunal Pleno ou perante o Presidente, excepcionalmente.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso de bem desempenhar as funções do cargo, em conformidade com a Constituição da República e a Constituição do Estado, e com as leis federais e estaduais.

§ 2º O Conselheiro a ser empossado encaminhará ao Tribunal, previamente, as informações e documentos necessários à formação de seu registro e pasta funcionais.

§ 3º O termo de posse será lavrado em livro próprio e assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado.

Art. 10. O prazo para a posse do Conselheiro é de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da publicação do ato de nomeação no Órgão Oficial do Estado, prorrogável por igual período.

§ 1º O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da posse, prorrogável por igual período.

§ 2º Não se verificando a posse e o exercício no prazo fixado, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembleia Legislativa e ao Governador, para os fins de direito.

Art. 11. Nomeado e empossado, o Conselheiro somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Subseção II

DOS DEVERES

Art. 12. São deveres dos Conselheiros:

I- cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais, regimentais e atos de ofício;

II- não exceder, injustificadamente, os prazos para decidir ou despachar;

III- determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais e regimentais;

IV- tratar com urbanidade as partes e seus procuradores, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores;

V- atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

VI- comparecer, pontualmente, à hora de iniciar o expediente ou a sessão e não se ausentar, injustificadamente, antes de seu término;

VII- manter conduta compatível com as atribuições do cargo.

Subseção III

DAS VEDAÇÕES

Art. 13. É vedado aos Conselheiros:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe e sem remuneração;

III - exercer comissão, remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular ou comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo poder público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - dedicar-se à atividade político-partidária;

VII - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Subseção IV

DA VACÂNCIA

Art. 14. Dar-se-á a vacância do cargo de Conselheiro:

I - pela renúncia;

II - pela aposentadoria;

III - pela perda do cargo de Conselheiro;

IV - pelo falecimento.

Parágrafo único. Na vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal designará Auditor, por meio de portaria, até novo provimento, observado o critério de rodízio, nos termos do parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado.

Art. 15. O Presidente do Tribunal, para fins de provimento do cargo de Conselheiro por Auditor ou por membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocará sessão extraordinária, no prazo de até 30 (trinta) dias da vacância, para votação da lista tríplice, com quorum de pelo menos 5 (cinco) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente.

Art. 16. A lista tríplice a que se refere o art. 15 deste Regimento obedecerá, alternadamente, aos critérios:

I - de antiguidade, hipótese em que a lista de Procuradores será elaborada pelo Procurador Geral e a de Auditores, pelo Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias da vacância;

II - de merecimento, hipótese em que o Presidente apresentará ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais.

SS 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, cada Conselheiro indicará, em votação secreta, três nomes, se houver, de Auditores ou de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Em caso de empate, será adotado o critério de antiguidade, nos termos do parágrafo único do art. 21 deste Regimento.

§ 3º Após a votação da lista tríplice pelo Tribunal Pleno, o Presidente a encaminhará ao Governador.

Art. 17. Os critérios para avaliação do merecimento, para fins do disposto no inciso II do art. 16 deste Regimento, serão estabelecidos em resolução, observando-se, prioritariamente, a produtividade, a qualidade do trabalho e as atividades especiais desenvolvidas no exercício do cargo.

Subseção V

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 18. Os Conselheiros terão direito a férias após um ano de exercício.

§ 1º As férias do Conselheiro corresponderão, quanto à duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário.

§ 2º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros integrantes da mesma Câmara.

Art. 19. As férias poderão ser gozadas coletiva ou individualmente, conforme regulamentação em resolução.

Parágrafo único. Não poderão gozar férias, simultaneamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

Art. 20. A licença e o afastamento serão concedidos pelo Presidente, nas hipóteses e termos previstos em lei, quando não ultrapassar o prazo de um ano e, caso exceda esse período, deverão ser submetidos ao Tribunal Pleno.

§ 1º Compete ao Tribunal Pleno a concessão de licença e afastamento ao Presidente do Tribunal.

§ 2º A concessão de licença e afastamento aos Conselheiros, incluído o Presidente, e aos Auditores será regulamentada em ato normativo próprio.

Subseção VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 21. O Conselheiro será substituído, em caso de falta e de impedimento, pelo Auditor convocado pelo Presidente do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em regime de rodízio, observada a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade no Tribunal será determinada:

I - pela data da posse;

II - pelo tempo de serviço público;

III - pela idade.

Art. 22. O Auditor, em substituição, exercerá a função de Conselheiro, sendo vedada sua participação nas eleições de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal.

Parágrafo único. Nas substituições, o Auditor terá os vencimentos do Conselheiro, salvo se convocado pelo Presidente do respectivo Colegiado apenas para completar o quorum necessário à realização das sessões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 23. Integram a estrutura organizacional do Tribunal:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

V - Corregedoria;

VI - Ouvidoria;

VII - Auditoria;

VIII - Ministério Público junto ao Tribunal;

IX - Escola de Contas e

X - Serviços Auxiliares.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras.

§ 2º Os Serviços Auxiliares terão as atribuições e especificações disciplinadas em resolução.

§ 3º O Tribunal poderá instituir comissões, de caráter permanente ou temporário, para a realização de funções específicas, observando-se o disposto em resolução.

§ 4º Para auxiliar no desempenho de suas funções, o Tribunal poderá instalar unidades regionais em cada uma das macrorregiões do Estado.

Seção I

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 24. O Tribunal Pleno é o órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou pelo Conselheiro mais antigo no exercício da função.

Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador;

II - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, nos casos em que o valor seja igual ou superior a cem vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea c, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

III - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;

IV - emitir parecer em consulta sobre matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

V - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa ou por Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou Município realize;

VI - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

VII - decidir sobre denúncia e representação em matéria de sua competência;

VIII - deliberar sobre prejulgados;

IX - julgar exceção de suspeição ou de impedimento de Conselheiro, Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;

X - expedir atos normativos no exercício do poder regulamentar do Tribunal;

XI - prestar informações ao Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, quando solicitadas, observado o disposto no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar nº 102/2008;

XII - aprovar os enunciados da súmula de jurisprudência e fixar a orientação em casos de conflitos de decisão;

XIII - emitir o alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria sujeita à sua competência;

XIV - fixar o valor das diárias de viagens dos membros e dos servidores do Tribunal;

XV - autorizar que se ausentem do país os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, com direito ou não a vencimentos, conforme o caso;

XVI - representar ao Poder competente sobre irregularidade e abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XVII - deliberar sobre projeto de lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo;

XVIII - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor;

XIX - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador, observado o princípio da alternância;

XX - deliberar sobre a lista tríplice, no caso de vaga de Conselheiro a ser provida por Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, observados, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento;

XXI - deliberar acerca de processos administrativo-disciplinares envolvendo membros do Tribunal;

XXII - dirimir as questões relativas à antiguidade no âmbito do Tribunal;

XXIII - deliberar sobre recurso ordinário;

XXIV - decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como sobre agravo interposto contra suas próprias decisões, decisão monocrática proferida em matéria de sua competência originária e decisão de Câmara;

XXV - deliberar sobre os pedidos de rescisão;

XXVI - decidir sobre os recursos administrativos interpostos, pelos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e pelos servidores do Tribunal.

Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

I - deliberar sobre matérias que lhe forem submetidas por decisão das Câmaras, em razão de sua relevância, mediante proposição de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - apreciar assuntos administrativos que lhe forem submetidos pelo Presidente do Tribunal;

III - decidir sobre processos de competência das Câmaras, nos casos em que não houver voto vencedor;

IV - julgar os processos de competência da Câmara e do Pleno no caso de apensamento por conexão;

V - apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a apreciação da matéria poderá ser rejeitada por maioria dos membros do Tribunal Pleno.

Seção II

DAS CÂMARAS

Subseção I

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 27. O Tribunal divide-se em 2 (duas) Câmaras compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros.

§ 1º Integram cada Câmara 2 (dois) Auditores, escolhidos pelo critério de sorteio.

§ 2º A composição da Câmara será renovada a cada 2 (dois) anos, coincidindo com a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor.

§ 3º Atua, obrigatoriamente, nas sessões das Câmaras, um representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 28. Os membros das Câmaras e os Auditores serão escolhidos por sorteio realizado na Sessão do Tribunal Pleno em que ocorrer a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente e a Segunda Câmara, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os seus membros.

§ 2º O Presidente de Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro efetivo mais antigo no exercício do cargo, entre os que dela fizerem parte.

Art. 29. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição.

§ 1º O Presidente de cada Câmara convocará Auditor para completar o quorum, preferencialmente, entre aqueles que a integram.

§ 2º O Auditor convocado para exercer as funções do cargo de Conselheiro em caso de vacância não poderá funcionar na mesma Câmara em que atua.

Art. 30. Os Auditores em atuação nas Câmaras presidem a instrução e relatam os processos que lhes forem distribuídos com proposta de voto a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado.

Parágrafo único. Consideram-se membros dos Colegiados os Conselheiros e os Auditores quando em substituição ou quando designados para exercer as funções de Conselheiro em caso de vacância.

Art. 31. O Conselheiro empossado em virtude de vacância, ao entrar em exercício, será designado membro da Câmara em que ocorreu a vaga.

Subseção II

DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 32. Compete às Câmaras:

I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário, excetuadas as de competência do Tribunal Pleno;

III - deliberar acerca dos atos de receita e despesa estaduais e municipais;

IV - emitir o alerta, nos termos no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre matéria de sua competência;

V - deliberar sobre licitações, de modo especial sobre editais e atas de julgamento, procedimentos de dispensa e inexigibilidade, bem como sobre as contratações, excetuados os casos previstos no inciso II do art. 25 deste Regimento;

VI - fiscalizar o repasse e a aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congêneres;

VII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta e indireta, estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

VIII - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

IX - decidir sobre denúncia e representação, em matéria de sua competência;

X - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes;

XI - deliberar sobre a legalidade da fiança e demais garantias contratuais em matéria de sua competência;

XII - decidir sobre pedido de reexame e embargos de declaração apresentados contra suas próprias deliberações, bem como sobre agravo interposto contra decisão monocrática proferida em matéria de sua competência;

XIII - deliberar sobre outras matérias não incluídas expressamente na competência do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Nos atos de concessão de aposentadoria, reforma, pensão e nos atos de admissão de pessoal, o Relator poderá determinar o registro se a informação e o parecer forem favoráveis, com a expressa indicação de atendimento às disposições legais.

Art. 33. Cada Câmara conta com o apoio administrativo da Secretaria respectiva, que adotará as providências necessárias para o seu correto funcionamento.

Art. 34. Mediante deliberação de dois terços de seus membros, o Tribunal poderá ser dividido em Câmaras permanentes ou temporárias.

Subseção III

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Art. 35. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:

I - convocar e presidir as sessões da respectiva Câmara;

II - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;

III - proclamar o resultado das votações;

IV - resolver questões de ordem;

V - convocar, se necessário, Auditor para substituir membro da Câmara, preferencialmente, entre os que a integram;

VI - submeter as atas das sessões aos membros do Colegiado, para aprovação;

VII - comunicar ao Presidente do Tribunal, para a adoção das medidas cabíveis, as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto, para fins do disposto no inciso XVIII do art. 41 deste Regimento.

Parágrafo único. O impedimento ou a suspeição do Presidente não lhe retira a competência prevista no inciso III do caput deste artigo.

Seção III

DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA

Subseção I

DA ELEIÇÃO E POSSE

Art. 36. O Tribunal elegerá, em escrutínio secreto, bienalmente, por maioria absoluta, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, sendo vedada a recondução.

§ 1º A eleição a que se refere o caput deste artigo ocorrerá na última sessão plenária do biênio, sendo que dela participarão somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença.

§ 2º Na falta do quorum, deverá ser convocada nova sessão para esse fim.

§ 3º Serão utilizadas cédulas uniformes contendo o nome dos Conselheiros que poderão ser votados para cada cargo, por ordem de antiguidade.

§ 4º Apurado o resultado, será proclamado em primeiro lugar o Presidente, e, logo após, o Vice-Presidente e o Corregedor.

§ 5º Em caso de empate, será realizada, na mesma sessão, nova eleição.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se, ainda assim, permanecer o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo na função.

Art. 37. A posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor eleitos será dada em sessão solene, a ser realizada até o dia 10 (dez) de fevereiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor permanecerão no exercício das respectivas funções até a posse de seus sucessores.

Art. 38. Além das hipóteses arroladas no art. 14 deste Regimento, dar-se-á a vacância se o eleito para o cargo de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor deixar de tomar posse, injustificadamente, na data designada.

§ 1º Em caso de vacância da Presidência, da Vice-Presidência ou da Corregedoria, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no art. 39 deste Regimento.

§ 2º O Conselheiro que, nos termos do parágrafo anterior, assumir a função nos últimos 6 (seis) meses do biênio, completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de seu direito de concorrer à eleição prevista no art. 36 deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que ocorrer a eleição.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor, assumirá a função o Conselheiro efetivo mais antigo em exercício no Tribunal que não esteja ocupando a Presidência ou a Vice-Presidência.

§ 5º Na hipótese de vacância, antes do término do mandato de seu titular e até a realização de nova eleição, assumirá o cargo:

I - o Vice-Presidente, em caso de vacância do cargo de Presidente;

II - o Conselheiro mais antigo em exercício na função, em caso de vacância do cargo de Vice-Presidente.

§ 6º A eleição a que se refere o § 5º deste artigo deverá ser convocada pelo Presidente em exercício e realizada em até 15 (quinze) dias da declaração de vacância dos cargos.

Art. 39. O Presidente do Tribunal será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício na função.

Parágrafo único. O Corregedor será substituído pelo Conselheiro mais antigo na função, que não esteja no exercício da Presidência ou da Vice-Presidência.

Art. 40. O Conselheiro no exercício da Presidência do Tribunal fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 10% (dez por cento) do valor do subsídio.

Subseção II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 41. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

II - determinar a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Auditor, de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõem seu Quadro de Pessoal e homologar os seus resultados;

III - dar posse aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

IV - dar posse ao Presidente eleito, que empossará o Vice-Presidente e o Corregedor;

V - dar posse e fixar a lotação dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

VI - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, demissão, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria, atos de reconhecimento de direitos e vantagens e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;

VII - aplicar aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;

VIII - comunicar férias dos Conselheiros, conceder férias aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens e conceder licença, por prazo não excedente a um ano, aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos e casos previstos em lei;

IX - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão;

X - conceder licença, férias e outros afastamentos legais aos detentores de cargo de provimento em comissão;

XI - ceder servidores a outro órgão, nos termos da legislação em vigor;

XII - autorizar que servidor do Tribunal se ausente do país, com ou sem vencimento;

XIII - convocar e presidir as sessões do Tribunal Pleno;

XIV - relatar a suspeição oposta a Conselheiro, a Auditor e a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV - votar em enunciado de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado e projeto de ato normativo, bem como para completar o quorum;

XVI - proferir voto de desempate, salvo se houver votado para completar o quorum;

XVII - designar intérprete, quando necessário;

XVIII - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;

XIX - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa à autoridade ou a membro ou a servidor do Tribunal;

XX - remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;

XXI - encaminhar ao Poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;

XXII - requisitar os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários, incluídos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XXIII - submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo;

XXIV - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à apreciação do Tribunal;

XXV - encaminhar representação ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle externo;

XXVI - decidir sobre requerimentos referentes a processos findos;

XXVII - determinar a adoção das medidas necessárias à restauração ou à reconstituição de autos;

XXVIII - ordenar a expedição de certidões de processos e documentos que se encontrem no Tribunal, salvo os de caráter sigiloso;

XXIX - apresentar ao Tribunal Pleno a prestação de contas anual e os relatórios de atividades e encaminhá-los à Assembleia Legislativa;

XXX - assinar e publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pelo art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XXXI - aprovar e dar cumprimento ao plano anual de fiscalização elaborado pelas unidades técnicas;

XXXII - ordenar a realização de inspeções e auditorias in loco;

XXXIII - presidir os procedimentos de distribuição e redistribuição de processos e documentos;

XXXIV - designar o Ouvidor, dentre os membros do Tribunal, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores;

XXXV - submeter ao Tribunal Pleno o relatório anual das atividades do Ouvidor;

XXXVI - constituir comissões e designar seus membros, exceto as de sindicância e de processo administrativo disciplinar;

XXXVII - elaborar a lista tríplice de Auditores, segundo o critério de antiguidade, no caso de provimento de vaga de Conselheiro, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;

XXXVIII - encaminhar ao Governador a lista tríplice de Auditores e de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;

XXXIX - apresentar ao Tribunal Pleno os nomes dos Auditores e dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro segundo o critério de merecimento;

XL - submeter ao Tribunal Pleno os relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas;

XLI - decidir sobre conflitos de competência, ouvido o Tribunal Pleno, se necessário;

XLII - exercer o juízo de admissibilidade das representações e das denúncias;

XLIII - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais organizações;

XLIV - dar ciência ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes da União, Estado e Municípios ou de quaisquer outras entidades;

XLV - cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Pleno;

XLVI - convocar Auditor para substituição de Conselheiro, nos termos do parágrafo único do art. 14 e do art. 21 deste Regimento;

XLVII - fixar a jornada de trabalho dos servidores do Tribunal.

Excluído o inciso XLVII da redação original.

§ 1º Consideram-se processos findos, para efeito do disposto neste Regimento, em especial no inciso XXVI deste artigo, aqueles em que houver decisão definitiva transitada em julgado cujos autos tenham sido baixados em arquivo.

§ 2º O Presidente do Tribunal, no exercício de suas atribuições, deliberará por:

I - despacho;

II - portaria;

III - ordem de serviço.

Art. 42. Dos atos e decisões administrativas do Presidente caberá recurso administrativo ao Tribunal Pleno, no prazo e forma estabelecidos em resolução.

Subseção III

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 43. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal e sucedê-lo, no caso de vacância, observado o disposto no SS 1º do art. 38 deste Regimento, exercendo as suas próprias funções, cumulativamente;

II - presidir a Primeira Câmara;

III - relatar suspeição oposta ao Presidente, quando não reconhecida de ofício;

IV - coordenar os trabalhos da comissão de jurisprudência e súmulas;

V - dirigir a Revista do Tribunal de Contas e designar Auditor para exercer a função de Vice-Diretor.

Subseção IV

DA COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR

Art. 44. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro e de outras previstas em lei e resolução:

I - organizar e dirigir os serviços da Corregedoria;

II - orientar os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

III - verificar a fiel execução das atividades e o cumprimento dos deveres e das obrigações legais e regulamentares dos órgãos do Tribunal, mediante realização de correções e solicitação de informações;

IV - efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento;

V - acompanhar o cumprimento dos prazos fixados constitucionalmente em lei e neste Regimento, divulgando relatórios, trimestralmente, incluído o Portal do Tribunal na internet;

VI - instaurar e presidir processo administrativo-disciplinar envolvendo Conselheiros, desde que autorizado pelo Tribunal Pleno, ou servidores do Tribunal, bem como a sindicância que o preceder, se for o caso;

VII - designar os membros das comissões de sindicância e de processo administrativo-disciplinar e propor à Presidência a aplicação das penalidades e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

VIII - relatar processos de denúncias e representações relativos à atuação de servidores do Tribunal;

IX - disponibilizar os dados constantes nos relatórios estatísticos, relativos às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, e promover as respectivas publicações, trimestral e anualmente, no Órgão Oficial do Estado, se for o caso, e no Portal do Tribunal na internet;

X - elaborar, manter atualizado e difundir o Código de Ética dos Servidores aprovado pelo Tribunal Pleno;

XI - fazer comunicação circunstanciada ao Tribunal Pleno ou ao Presidente, conforme o caso, propondo as providências que julgar necessárias, quando, no exercício de suas atribuições, constatar quaisquer irregularidades.

Parágrafo único. O Corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Seção IV

DA OUVIDORIA

Art. 45. A Ouvidoria tem por finalidade contribuir para o aprimoramento da gestão das ações de controle do Tribunal, atuando na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência dos atos administrativos praticados por agentes, servidores e administradores públicos, bem como dos demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. A Ouvidoria objetiva, ainda, receber sugestão de aprimoramento, crítica, reclamação ou informação a respeito dos serviços prestados pelo Tribunal.

Art. 46. O Ouvidor será designado pelo Presidente do Tribunal, dentre seus membros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidores e exercerá as funções típicas por 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor exercerá suas funções pelo tempo a que se refere o caput, salvo se o mandato do Presidente se encerrar em data anterior.

Art. 47. O Ouvidor deverá encaminhar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Art. 48. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em resolução do Tribunal.

Seção V

DA AUDITORIA

Art. 49. Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos

exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 50. O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito da entrância mais elevada na organização judiciária do Estado e, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos deste.

Art. 51. Os Auditores terão direito a férias, após um ano de efetivo exercício no cargo, que corresponderão, quanto à duração, às estabelecidas no art. 152 da Lei Estadual nº. 869/1952.

Parágrafo único. Não poderá estar em férias, simultaneamente, mais de 1 (um) Auditor de cada Câmara, exceto nos períodos estabelecidos para férias coletivas de Conselheiros.

Art. 52. O Auditor somente pode aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiver efetivamente exercido no Tribunal por 5 (cinco) anos e cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.

Art. 53. Aos Auditores aplicam-se as mesmas causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Parágrafo único. Os Auditores não poderão exercer funções nos serviços auxiliares do Tribunal, ressalvada a de Vice-Diretor da Revista e a participação em comissões internas temporárias, a critério do Presidente.

Art. 54. Compete ao Auditor:

I - substituir o Conselheiro em suas ausências e impedimentos, quando convocado pelo Presidente do Tribunal ou de suas Câmaras;

II - exercer, no caso de vacância, quando convocado pelo Presidente do Tribunal, as funções do cargo de Conselheiro até novo provimento, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;

III - compor quorum das sessões, mediante convocação dos Presidentes dos respectivos Órgãos Colegiados;

IV - atuar junto à Câmara do Tribunal para a qual for sorteado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos e relatando-os com proposta de voto, por escrito, a ser apreciada pelos membros do respectivo Colegiado;

V - emitir parecer conclusivo no processo de prestação de contas do Governador e, caso solicitado pelo Relator, nos processos de consulta;

VI - desempenhar outras atribuições por determinação do Presidente ou do Tribunal Pleno.

Seção VI

DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 55. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Parágrafo único. Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Art. 56. O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 57. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições da Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição da República pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura e, subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado de Minas Gerais, na parte relativa a direitos, garantias, prerrogativas, vedações e regime disciplinar.

Art. 58. O Governador escolherá o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, dentre aqueles indicados em lista tríplex elaborada e composta pelos integrantes da carreira, e o nomeará para mandato de dois anos, permitida uma recondução, nos termos do SS 5º do art. 77 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. A lista tríplex será encaminhada ao Governador, bienalmente, até o dia 10 do mês de dezembro.

Art. 59. O Procurador Geral fará jus à parcela de natureza indenizatória de até 5% (cinco por cento) do valor do subsídio.

Art. 60. Em caso de vacância, ausência e impedimento, o Procurador Geral será substituído pelos Procuradores, observado o disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 102/08 e em ato normativo do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º No caso de vacância, deverá ser elaborada nova lista tríplex, em 15 (quinze) dias após o fato, observado o disposto no caput do art. 58 deste Regimento, salvo se a vaga ocorrer nos 6 (seis) últimos meses do biênio, caso em que as substituições se darão em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Procurador, nas substituições a que se refere o caput deste artigo, terá direito ao acréscimo previsto no art. 59 deste Regimento, proporcional ao período de substituição.

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II - comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

III - promover perante a Advocacia Geral do Estado ou, conforme o caso, perante as procuradorias dos Municípios, as medidas necessárias à execução das decisões do Tribunal, remetendo-lhes a documentação e as instruções necessárias;

IV - acompanhar a execução das decisões do Tribunal a que se refere o inciso III;

V - adotar as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, quando solicitado pelo Tribunal;

VI - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;

VII - representar ao Procurador Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador Geral da República, em face da Constituição Federal;

VIII - interpor os recursos previstos na Lei Complementar nº 102/2008;

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;

b) tomadas ou prestações de contas;

c) atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

d) denúncias e representações, na forma deste Regimento;

e) recursos, exceto embargos de declaração e agravos;

f) incidentes de uniformização de jurisprudência;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - solicitar a rescisão das decisões definitivas do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Excluído o inciso XII.

§ 1º Deverão ser disponibilizados ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, por meio eletrônico, os relatórios dos processos em que não seja obrigatório o parecer escrito, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação da pauta, ocasião em que, se entender necessário, poderá o Ministério Público junto ao Tribunal solicitar vista dos autos, devendo manifestar-se até o momento da sessão.

§ 2º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do caput deste artigo, o Ministério Público junto ao Tribunal elaborará e apresentará ao Tribunal relatórios semestrais de acompanhamento da execução das decisões, indicando as providências adotadas.

Subseção I

DO PROCURADOR GERAL

Art. 62. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:

I - comparecer às sessões do Tribunal Pleno;

II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

III - designar os Procuradores para participarem das sessões das Câmaras;

IV - expedir ofícios no exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;

V - encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o SS 2º do art. 61 deste Regimento;

VI - elaborar e encaminhar à Presidência do Tribunal a lista tríplice de Procuradores para provimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de antiguidade, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 102/2008;

VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal o nome dos Procuradores que satisfaçam os requisitos constitucionais, para preenchimento de vaga de Conselheiro, segundo o critério de merecimento.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso I deste artigo poderá ser delegada aos Procuradores.

Art. 63. O Ministério Público junto ao Tribunal, para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, contará com Secretaria composta por servidores designados pelo Presidente do Tribunal.

Seção VII

DA ESCOLA DE CONTAS

Art. 64. A Escola de Contas destina-se a promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

Art. 65. A Escola de Contas terá suas atribuições, estrutura e organização regulamentadas em resolução.

TÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES

Art. 66. O Tribunal Pleno e as Câmaras funcionarão com a composição que este Regimento determinar e deliberarão, salvo disposição especial, por maioria dos votos.

Parágrafo único. As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras serão realizadas em dias úteis, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, conforme regulamentado em resolução específica.

Art. 67. Além das sessões ordinárias, o Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias e solenes.

§ 1º As sessões extraordinárias, declarada sua finalidade, serão convocadas pelo Presidente do respectivo Colegiado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo relevante.

§ 2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente do Tribunal, terão por finalidade dar posse aos Conselheiros, ao Presidente, ao Vice-Presidente e ao Corregedor, prestar homenagens, comemorar datas e acontecimentos relevantes, entre outros eventos que mereçam igual distinção.

Art. 68. Nas sessões, o Conselheiro a quem couber a Presidência tem assento especial de frente para os demais integrantes do Colegiado, tendo, à direita, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal e, à esquerda, o Secretário do Pleno ou da Câmara.

§ 1º Em semicírculo, de frente para o Presidente, têm assento no Tribunal Pleno os Conselheiros, por ordem de antiguidade, a contar da esquerda para a direita.

§ 2º Nas Câmaras, observar-se-á o mesmo critério do parágrafo anterior, seguindo-se, após os Conselheiros, os Auditores que nelas atuarem, por ordem de antiguidade.

Art. 69. Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do representante do Ministério Público junto ao Tribunal, facultada nas sessões solenes.

Art. 70. A sessão e a votação, ordinariamente públicas, serão secretas se a lei assim o dispuser ou em virtude de decisão da maioria absoluta de seus membros, por motivo de sigilo.

§ 1º Na sessão secreta, somente permanecerão no recinto os Conselheiros, os Auditores e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, as partes e seus procuradores, observado o disposto no § 6º do art. 191 deste Regimento, e os servidores considerados imprescindíveis.

§ 2º Nas sessões, poderá o Presidente mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro e a ordem dos trabalhos.

Art. 71. Os procuradores das partes inscritos para sustentação oral manifestar-se-ão em tribuna especial.

Seção I

DO QUORUM

Art. 72. As sessões do Tribunal Pleno serão abertas com o quorum mínimo de 4 (quatro) Conselheiros efetivos, incluído o Presidente, à hora regulamentar.

Art. 73. As sessões das Câmaras serão abertas, à hora regulamentar, com o quorum de 3 (três) Conselheiros, efetivos ou substitutos, observado o disposto no art. 29 deste Regimento.

Art. 74. O prazo máximo de tolerância para início da sessão é de 15 (quinze) minutos, findo o qual, não havendo quorum, o Presidente determinará a lavratura de termo circunstanciado, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta.

Art. 75. Iniciada a sessão, os Conselheiros, os Auditores integrantes da Câmara e o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal não poderão retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art. 76. Deverá ser observado, para efeito de deliberação, o quorum estabelecido nos arts. 72 e 73 deste Regimento, respectivamente, salvo disposição específica neste Regimento.

Seção II

DA PAUTA E DA ATA

Art. 77. As pautas das sessões serão organizadas pelos Secretários do Tribunal Pleno ou das Câmaras, conforme o caso, sob a supervisão dos respectivos Presidentes.

§ 1º A pauta será publicada no Órgão Oficial do Estado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão e valerá como intimação às partes e a seus procuradores.

§ 2º Se houver erro na publicação da pauta, sua retificação será realizada pelo mesmo meio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Para efeito de inclusão em pauta, o Relator deverá disponibilizar o relatório, em meio eletrônico, procedendo ao encaminhamento do respectivo processo ao setor competente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua publicação, podendo remeter, no mesmo prazo, o voto ou proposta de voto.

§ 4º As Secretarias das Câmaras e do Pleno disponibilizarão aos Conselheiros e Auditores integrantes dos respectivos Colegiados, bem como aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por meio eletrônico, no dia da publicação da pauta, os relatórios dos processos.

§ 5º Nenhuma matéria será submetida à apreciação do Colegiado sem prévia inclusão em pauta, salvo medidas cautelares, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de licitação, em especial, na hipótese prevista no art. 264, § 1º, deste Regimento, ratificação de decisões monocráticas em suspensão liminar de concurso público, e embargos de declaração.

§ 6º Os projetos de atos normativos, após distribuição de cópias aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, serão discutidos na primeira sessão e votados na subsequente, com intervalo de uma semana entre elas.

§ 7º Iniciada a discussão da matéria e ocorrendo a retirada do processo de pauta, as respectivas notas taquigráficas deverão ser juntadas aos autos.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o processo deverá ser incluído, novamente, em pauta para apreciação em até três sessões subsequentes, salvo motivo de força maior ou justificativa de ordem técnica.

Art. 78. Constarão da pauta, observada a ordem de antiguidade dos Relatores, inicialmente, os nomes dos Conselheiros e a seguir dos Auditores, os números dos processos, e a sua natureza, os nomes das partes e de seus procuradores, se advogado, com o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Enquanto não apurada a procedência das denúncias e representações, não constarão da pauta os nomes das partes.

Art. 79. Terminada a sessão, será lavrada a respectiva ata, dela constando:

I - hora, dia, mês e ano da abertura e do encerramento;

II - nome do Conselheiro que a presidiu;

III - nomes, pela ordem de antiguidade, dos Conselheiros e Auditores, do representante do Ministério Público junto ao Tribunal e do Secretário presentes;

IV - nomes dos Conselheiros e Auditores que não compareceram, com ou sem justificativa;

V - processos apreciados, indicando-se, além dos números, os nomes do Relator e do Revisor se houver, a natureza, os nomes das partes e de seus procuradores e a súmula da decisão, com indicação dos votos vencedores e vencidos, e as declarações de impedimento e suspeição;

VI - as matérias extra-pauta.

§ 1º A ata deverá ser assinada pelo Conselheiro que preside a sessão de sua discussão e votação e pelo Secretário do Pleno ou da Câmara, conforme o caso.

§ 2º A ata será publicada no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet.

Seção III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 80. À hora regulamentar, o Presidente verificará a existência de quorum para início da sessão, observando-se o disposto nos arts. 72 a 74 deste Regimento.

Parágrafo único. Havendo número legal, passar-se-á à discussão e votação da ata da sessão anterior, podendo ser dispensada sua leitura se já tiver sido publicada no Órgão Oficial do Estado.

Art. 81. Após a votação da ata, serão apreciados os processos constantes da pauta, respeitada a ordem de antiguidade dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, formulado oralmente no início da sessão.

Art. 82. O Conselheiro impedido ou suspeito não poderá participar de discussão, nem votar a matéria, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 29 deste Regimento.

Art. 83. Após o relatório e antes de iniciada a votação, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal poderá usar da palavra a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

§ 1º O parecer verbal ou escrito, a que se refere o inciso II do art. 61 deste Regimento, será produzido até o momento da sessão, antes de o Relator apresentar o seu voto.

§ 2º Durante a sessão, o Conselheiro ou o Auditor Relator poderá solicitar a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 84. Nos casos em que o Ministério Público junto ao Tribunal for parte no processo, após a leitura do relatório será concedida a palavra primeiramente ao Procurador e, em seguida, aos representantes das partes para sustentação oral, se for o caso.

Art. 85. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno e das Câmaras, a apreciação dos processos observará a seguinte ordem:

I - processos constantes da pauta adiada, quando houver;

II - processos constantes da pauta;

III - matérias extra-pauta.

§ 1º A ordem prevista no caput deste artigo poderá ser invertida, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.

§ 2º Terão preferência, na apreciação, os processos em que haja requerimento para sustentação oral.

Art. 86. O Presidente declarará encerrada a sessão após o término dos trabalhos e fará a convocação para a próxima sessão.

Seção IV

DA DELIBERAÇÃO

Art. 87. Após a leitura do relatório e da sustentação oral das partes, se houver, nos termos do art. 191 deste Regimento, será iniciada a votação.

Art. 88. As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

Art. 89. Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões ou parcelas distintas, cada uma será votada separadamente, desde que assim o decida, em preliminar, o respectivo Colegiado.

Art. 90. Processos conexos serão objeto de um só julgamento, fazendo-se o apensamento devido, a critério do Relator, observado o disposto nos arts. 156 e 157 deste Regimento.

Art. 91. Processos que versem sobre a mesma questão, e que apresentem aspectos peculiares, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 92. Poderá o Tribunal, por proposta fundamentada do Presidente da Sessão, de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, sobrestar a apreciação de processo por motivo relevante que possa influenciar sua apreciação, para determinar medidas saneadoras, quando forem insuficientes os elementos de convicção sobre questões preliminares ou de mérito.

Art. 93. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo.

§ 1º Após elaboração das notas taquigráficas, no prazo máximo de 7 (sete) dias, contados da data da sessão, o processo será remetido à Secretaria competente que o encaminhará ao Conselheiro que pediu vista, certificando a data do encaminhamento, para contagem do prazo de até 30 (trinta) dias para nova inclusão em pauta.

§ 2º Ao final do prazo de 30 (trinta) dias, a Secretaria competente incluirá o processo, automaticamente, na pauta da sessão subsequente, adotando as providências necessárias à respectiva publicação, salvo se o Conselheiro determinar a inclusão em prazo menor.

§ 3º Não será admitido pedido de vista nos casos de apreciação de proposta de reforma do Regimento Interno e de medidas cautelares, devendo o Relator, neste último caso, encaminhar aos membros do Colegiado e do Ministério Público junto ao Tribunal o relatório, para conhecimento da matéria, antes da realização da sessão.

Art. 94. O Conselheiro substituto que pedir vista de processo será convocado pelo Presidente do Colegiado para proferir seu voto, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 95. Ficará adiado o julgamento do processo, em virtude de vista concedida, não podendo o Relator e os demais Conselheiros alterar seu voto até o retorno do processo para deliberação.

Art. 96. Terminado o julgamento, o Presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material ou erro de cálculo, quando poderá ser retificada de ofício ou mediante solicitação formulada ao respectivo Colegiado por Conselheiro, Auditor, parte ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.

Art. 97. No caso de aprovação por unanimidade, sem qualquer discussão ou divergência, e não havendo sustentação oral, as notas taquigráficas serão substituídas, nos autos, por certidão datada e assinada pelo Taquígrafo-Redator e pelo titular da unidade competente.

Parágrafo único. Nos processos sujeitos à deliberação por parecer, nos termos do inciso II do art. 200 deste Regimento, as notas taquigráficas serão juntadas aos autos.

Art. 98. Os votos, pronunciamentos e apartes registrados pela unidade de taquigrafia não poderão ser alterados ou modificados no seu conteúdo ou substância, quando revistos.

§ 1º As notas taquigráficas deverão ser revisadas em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º Se não devolvidas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o processo deverá ser remetido à unidade competente, que promoverá a juntada das notas taquigráficas originais aos autos, com a observação de não terem sido revisadas.

Seção V

DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 99. Após a leitura do relatório e encerrada a discussão da matéria, o Presidente tomará os votos iniciando pelo do Relator, seguindo-se o do Revisor, se houver, e os dos demais Conselheiros, observada a ordem sequencial, nos termos do §1º do art. 68 deste Regimento.

Parágrafo único. O Conselheiro não poderá abster-se de votar o mérito, mesmo quando vencido na preliminar, salvo caso de impedimento ou suspeição.

Art. 100. Na apuração dos votos, serão computados aqueles já proferidos, na sessão anterior, pelos Conselheiros ou seus substitutos, ainda que não compareçam à sessão seguinte ou que tenham deixado o exercício do cargo.

Art. 101. Se na votação de questão global indivisível ou das questões ou parcelas distintas, pela diversidade das propostas resultantes da votação, nenhuma alcançar a maioria, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - serão colocadas em votação, inicialmente, as duas primeiras propostas apresentadas, considerando-se eliminada a que não lograr maioria, devendo a remanescente ser submetida novamente à votação com a proposta seguinte, observando-se a ordem de votação, procedendo-se assim com as restantes, até que fiquem só duas;

II - das duas propostas restantes, será declarada vencedora a que reunir maior número de votos.

Parágrafo único. Se a divergência ocorrer na Câmara, a matéria será encaminhada ao Tribunal Pleno, consoante inciso III do art. 26 deste Regimento, observando-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 102. Antes de proclamado o resultado da votação, qualquer Conselheiro poderá modificar seu voto.

TÍTULO IV

DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.

Art. 104. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e administrativo, deverão ser observados os princípios da oficialidade e da verdade material.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 105. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pela unidade competente, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

§ 1º A protocolização compreende o registro de entrada de documento ou expediente no Tribunal, contendo número de ordem, data e horário do registro.

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário.

§ 3º Somente serão recebidos documentos por disquete, CD ou por outro meio material equivalente nas hipóteses previstas nas normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a versão impressa será disponibilizada se determinado pelo Tribunal.

Art. 106. O documento ou expediente que fizer referência a mais de um processo será fotocopiado e protocolizado em número correspondente, mantendo as fotocópias vínculo indicativo com o original.

§ 1º Documentos distintos, encaminhados por meio de um único ofício, receberão número de protocolo individualizado e deverão estar acompanhados de cópia do respectivo ofício.

§ 2º Em se tratando de cumprimento de diligência e apresentação de defesa dentro do prazo fixado, a Secretaria competente promoverá a juntada da documentação aos respectivos autos e, nos demais casos, fará o encaminhamento ao Relator ou ao Presidente.

Art. 107. A correspondência oficial, de natureza sigilosa ou dirigida a autoridade, será encaminhada lacrada ao respectivo destinatário, com a indicação, no envelope, do número de registro no sistema informatizado.

Parágrafo único. A correspondência de natureza sigilosa, sem a identificação da unidade destinatária, será encaminhada à Presidência do Tribunal pela unidade competente.

Art. 108. É permitida a utilização de sistema de transmissão, tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, devendo ser encaminhados durante o horário de expediente do Tribunal.

§ 1º A utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até 5 (cinco) dias, contados da data de seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

§ 2º Aquele que fizer uso do sistema de transmissão, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidedignidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal.

Art. 109. Os documentos e expedientes que não atenderem ao disposto neste Capítulo serão encaminhados ao Relator acompanhados de certificação circunstanciada do responsável pela unidade competente.

Art. 110. O recebimento de documentos por outros meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO

Art. 111. Somente serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas em ato normativo próprio.

Art. 112. Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

I - simples comunicação;

II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados;

III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta que requeiram informações do Tribunal;

IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;

V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput deste artigo, depois de analisados e adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem

informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos respectivos autos.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 113. Na distribuição, serão observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

Parágrafo único. A distribuição deverá ser equânime, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo do volume de processos da mesma classe entre os Relatores e os membros do Ministério Público, observados os critérios estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 114. A distribuição será feita por meio eletrônico, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação, incluída a enviada por meio de sistema informatizado e fac-símile, sendo proibida a interferência de qualquer pessoa durante o procedimento.

§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza e a sinopse do objeto do processo, o nome do Relator, a data em que foi efetuada e, se for o caso, o nome do Revisor e do Auditor.

§ 2º No caso de impedimento do Relator sorteado, haverá nova distribuição, fazendo-se a devida compensação.

§ 3º Os procedimentos de distribuição serão supervisionados pela Secretaria Geral.

§ 4º O procedimento de distribuição poderá ser impugnado mediante pedido escrito ao Presidente do Tribunal em até 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação.

§ 5º As petições de recursos, esclarecimentos, defesas e outros documentos que visem ao resguardo de prazo processual poderão ser encaminhados ao Tribunal por meio de fac-símile ou meio eletrônico, devendo o interessado apresentar os originais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem desconsiderados.

Art. 115. Serão redistribuídos ao Presidente, cujo mandato se encerrar, os processos da relatoria daquele que o suceder.

Parágrafo único. Não haverá distribuição de processo ao Conselheiro eleito Presidente a partir do dia da sua posse, salvo daqueles cujo exame seja da sua competência privativa.

Art. 116. Em caso de restauração de autos, será mantido o mesmo Relator que houver funcionado no processo, se em exercício.

Art. 117. Se dois ou mais processos se referirem a matéria conexa, serão distribuídos, por dependência, a um só Relator, observado o disposto no art. 156 deste Regimento, e serão objeto de um só julgamento.

Art. 118. O recurso ordinário não poderá ser distribuído ao Redator do acórdão recorrido.

Art. 119. Os recursos interpostos por diferentes interessados contra a mesma decisão serão distribuídos ao Conselheiro sorteado como Relator do primeiro deles.

Art. 120. O agravo e os embargos de declaração serão distribuídos ao Relator da decisão recorrida.

Art. 121. O pedido de reexame será distribuído a Relator, observado o disposto no parágrafo único do art. 350 deste Regimento.

Art. 122. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado, nessa qualidade, no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Art. 123. Os processos de monitoramento serão distribuídos ao Conselheiro ou ao Auditor que originalmente relatou a decisão a ser monitorada.

Parágrafo único. No caso de decisão originada de voto que não o do Relator, o respectivo processo de monitoramento deverá ser distribuído ao Conselheiro ou Auditor que proferiu o primeiro voto ou proposta de voto vencedor.

Art. 124. O processo terá o mesmo Relator até definitiva decisão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de reabertura de processo já arquivado por força de decisão terminativa, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 125. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.

§ 2º Não sendo possível a designação de Auditor, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos aos demais Conselheiros, observados os princípios do art. 113 deste Regimento.

Art. 126. Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Conselheiro por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos aos demais Conselheiros integrantes do respectivo Colegiado, observados os princípios do art. 113 deste Regimento.

Art. 127. Cessada a situação que ensejou a designação ou a redistribuição de que tratam os arts. 125 e 126 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Conselheiro de origem.

Art. 128. Ocorrendo vacância do cargo de Auditor ou afastamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Tribunal redistribuirá temporariamente os processos de sua relatoria a outro Auditor, observado o sistema de rodízio.

§ 1º A redistribuição a que se refere o caput não poderá recair em Auditor que esteja substituindo Conselheiro.

§ 2º O Auditor que assumir a relatoria contará com o apoio da assessoria do Auditor afastado ou que deixou o cargo.

§ 3º Não sendo possível a redistribuição a que se refere o caput deste artigo, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão relatados pelo Presidente do respectivo Colegiado.

Art. 129. Em caso de férias regulamentares ou outros afastamentos de Auditor Relator por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias, os processos considerados urgentes, nos termos do art. 147 deste Regimento, serão redistribuídos temporariamente ao Auditor que compõe a mesma Câmara.

Art. 130. Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que tratam os arts. 128 e 129 deste Regimento, os processos retornarão, de imediato, à relatoria do Auditor de origem.

CAPÍTULO V

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.

Art. 132. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Auditor, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato verbalmente, procedendo-se ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas.

Seção II

DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO

Art. 133. Os responsáveis ou interessados bem como o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar as suspeições e os impedimentos em petição fundamentada, devidamente instruída, e dirigida ao Relator do processo que poderá reconhecê-los ou não.

§ 1º Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição.

§ 2º Em caso contrário, serão os autos encaminhados ao Presidente do Tribunal que determinará a autuação do incidente em autos apartados.

Art. 134. A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Presidente, em despacho fundamentado, se:

I - for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

II - firmada por parte ilegítima.

Art. 135. Recebido o incidente, o Presidente do Tribunal decidirá, preliminarmente, sobre a concessão de efeito suspensivo.

Art. 136. O Presidente do Tribunal concederá o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação do Relator ou do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal envolvido no incidente.

Art. 137. Concluída a instrução, o Presidente fará o relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 138. Reconhecida a suspeição ou impedimento pelo Tribunal Pleno, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Art. 139. Em caso de impedimento ou suspeição do Presidente, o Relator do incidente será o Vice-Presidente.

CAPÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO, DA TRAMITAÇÃO E DO RITO

Seção I

DA INSTRUÇÃO

Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.

§ 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

§ 2º Considera-se diligência toda requisição de documentos, pedido de esclarecimentos complementares ou de providências necessárias à instrução do processo.

§ 3º O Relator poderá, mediante portaria, delegar competência a titular de unidade técnica competente para a instrução do processo, nos termos do art. 112 da Lei Complementar nº 102/2008, excetuadas as determinações de inspeção, auditoria e citação, fixando o alcance e a responsabilidade por meio do ato de delegação.

Art. 141. O relatório da unidade técnica competente deverá ser conclusivo, contendo os fatos, a fundamentação e a sugestão das recomendações.

Art. 142. A juntada de documentos e o apensamento e desapensamento de processos somente poderão ser determinados pelo Relator ou pelo Colegiado competente, salvo quando houver delegação, fazendo-se constar termo nos autos.

§ 1º O desentranhamento de documentos é de exclusiva competência do Relator ou do Colegiado competente.

§ 2º Nas inspeções ou auditorias, a documentação que tiver sido recolhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica competente.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal poderá proceder à juntada de documentos, no exercício de sua competência.

Art. 143. Encerrada a instrução processual, esta só poderá ser reaberta por determinação do Relator, de ofício ou mediante pedido fundamentado de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Seção II **DA TRAMITAÇÃO**

Art. 144. Considera-se tramitação a movimentação física de processo ou documento de um setor para outro.

Parágrafo único. Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo expedido pela Presidência.

Art. 145. Para exame e tramitação de processos no âmbito do Tribunal serão observados os prazos fixados em ato normativo próprio.

§ 1º A fixação dos prazos ocorrerá em função das diretrizes estabelecidas pelo Tribunal em seu plano de metas definido para o exercício.

§ 2º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão suspensos quando forem realizadas diligências ou adotadas outras providências saneadoras, bem como nos afastamentos regimentais do Relator sem indicação de substituto ou sobrestamento do processo.

Art. 146. A tramitação de papéis e processos, incluídos os de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo próprio.

Art. 147. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a:

I - solicitações de realização de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais;

II - consultas;

III - denúncias;

IV - representações;

V - medidas cautelares;

VI - exame prévio de instrumento convocatório;

VII - casos em que o retardamento possa representar dano ao erário;

VIII - recursos previstos em lei e neste Regimento;

IX - matérias assim deliberadas pelo Colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Auditor.

Seção III

DO RITO ORDINÁRIO

Art. 148. Os processos autuados no Tribunal observarão o rito ordinário estabelecido nesta Seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito especial.

Art. 149. Protocolizado, autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade, quando serão remetidos, preliminarmente, ao Presidente ou ao Relator, conforme o caso.

Art. 150. Recebido o processo, a unidade técnica competente prestará informação circunstanciada e o encaminhará ao Relator.

Art. 151. Determinada a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à unidade competente para que formalize a citação ou intimação e o controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de defesa será de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, se outro não for fixado pelo Relator.

Art. 152. Quando houver manifestação do responsável ou interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, após o que, observar-se-á o disposto no art. 153 deste Regimento, salvo determinação contrária do Relator.

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Parágrafo único. O Auditor Relator elaborará relatório e proposta de voto, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Art. 154. Transcorridos os prazos para interposição de recursos, os processos serão encaminhados, quando for o caso, à unidade responsável pelo gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias.

Art. 155. Os processos referentes à admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão, após a respectiva apreciação, serão encaminhados à unidade técnica competente, para registro e devolução da documentação original à unidade jurisdicionada.

CAPÍTULO VII

DO APENSAMENTO DE PROCESSOS E DA FORMAÇÃO DE APARTADOS

Seção I

DO APENSAMENTO DE PROCESSOS

Art. 156. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo ou anexação de processos ocorre quando se referirem à mesma parte, contiverem o mesmo assunto e não comportarem decisões conflitantes.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de propiciar sua melhor instrução, estudo, informações, visando à uniformidade de tratamento de matérias semelhantes, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.

Art. 157. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante solicitação do Relator, determinar o apensamento ou desapensamento de autos, ouvido o Relator do outro processo, ressalvados os processos de mesma relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretor de unidade técnica do Tribunal e pela parte.

Art. 158. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo a unidade competente, se necessário, extrair cópias de um processo para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:

- a) para evitar prescrição e decadência;
- b) se na data em que se verificar a conexão um dos processos já estiver com a instrução concluída;
- c) quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Art. 159. Os conflitos de competência decorrentes de apensamento, definitivo ou provisório, ou de desapensamento de processos serão resolvidos:

- I - pela Câmara, se os Relatores integrarem a mesma Câmara;
- II - pelo Tribunal Pleno, se os Relatores integrarem Câmaras diferentes ou se o conflito não puder ser resolvido pela Câmara.

Art. 160. A tramitação do processo e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência naquele que estiver em fase mais adiantada de instrução, passando esse processo a ser identificado como principal e o processo dependente como apenso.

Seção II

DA FORMAÇÃO DE APARTADOS

Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

§ 1º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.

§ 2º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.

Art. 162. Compete ao respectivo Colegiado determinar a formação de apartados.

CAPÍTULO VIII

DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 163. São partes no processo os responsáveis e os interessados.

§ 1º Responsável é todo aquele sujeito à jurisdição do Tribunal, nos termos das Constituições da República e do Estado, do art. 2º da Lei Complementar nº 102/2008 e respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

Art. 164. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte, será fixado prazo de 15 (quinze) dias, para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador.

§ 2º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

§ 3º No caso de advogado ou procurador que renunciar ao mandato, ele continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Art. 165. O Tribunal manterá, nos termos de ato normativo próprio, Cadastro de Jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

CAPÍTULO IX

DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender;

II - intimação, nos demais casos.

§ 1º A citação e a intimação serão feitas:

I - por via postal ou telegráfica;

II - pessoalmente, por servidor designado, mediante determinação do Relator ou do Tribunal, quando a segurança ou a urgência dos atos processuais justificarem a medida;

III - com hora certa, para cumprimento da citação pessoal, se o servidor designado houver procurado o responsável ou interessado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e existindo suspeita de ocultação, hipótese em que deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, comunicando que no dia imediato voltará, a fim de efetuar a citação ou intimação, na hora que designar, observado o disposto nos arts. 228 e 229 do Código de Processo Civil;

IV - por edital, publicado no Órgão Oficial do Estado, quando o responsável ou interessado não for localizado, independentemente de despacho do Relator ou ordem do Tribunal;

V - por meio eletrônico, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008;

VI - por fac-símile, quando a circunstância assim o exigir, em especial, na hipótese do art. 95 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 2º As citações e intimações serão realizadas por via postal, salvo se o Relator, justificadamente e de forma expressa, optar por outro meio de comunicação.

§ 3º As citações e intimações por via postal serão comprovadas mediante juntada aos autos do aviso de recebimento entregue no domicílio ou residência do destinatário, contendo o nome de quem o recebeu.

§ 4º As citações ou intimações por via telegráfica, meio eletrônico ou fac-símile serão comprovadas mediante juntada aos autos de documento que ateste o seu encaminhamento.

§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

§ 6º Se comparecer a parte apenas para alegar nulidade da citação, considera-se esta feita na data da intimação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.

§ 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

§ 8º A unidade competente deverá certificar nos autos se houve, ou não, manifestação dos citados e intimados.

Art. 167. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no Órgão Oficial do Estado, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO X

DOS PRAZOS

Art. 168. Os prazos contam-se dia a dia, a partir da data:

I - da juntada aos autos do mandado de citação ou intimação, quando forem efetivadas pessoalmente, ou na pessoa do procurador ou do representante legal, incluída a por hora certa;

II - da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação ou intimação forem efetivadas por via postal;

III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento da citação ou intimação, se forem efetivadas por via telegráfica, por meio eletrônico ou fac-símile;

IV - da publicação de edital no Órgão Oficial do Estado.

§ 1º Quando forem vários os responsáveis ou interessados, o prazo começará a contar da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou do mandado citatório cumprido.

§ 2º No caso previsto no inciso IV deste artigo, tratando-se de intimação a ser realizada em Município do interior do Estado, a contagem dos prazos inicia-se após o decurso de 3 (três) dias úteis, contados da publicação.

Art. 169. As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação ou intimação, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Art. 170. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o seu término coincidir com final de semana, feriado, ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento regular ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

CAPÍTULO XI

DO SOBRESTAMENTO

Art. 171. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo ou de matéria sub judice, poderá o Colegiado competente determinar o sobrestamento dos autos.

Parágrafo único. Da decisão de sobrestamento deverão constar, de forma específica e detalhada, o fato que o ensejou e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

CAPÍTULO XII

DAS NULIDADES

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§ 1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º No caso de a provocação de nulidade ser feita pelo responsável ou interessado, ela deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 173. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições contidas neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 174. Declarada a nulidade do ato, restarão nulos os atos subsequentes.

§ 1º A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

§ 2º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo à parte, ao erário, à apuração dos fatos ou à deliberação adotada.

§ 3º Declarada a nulidade em fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 175. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, contribuído.

CAPÍTULO XIII

DO ARQUIVAMENTO

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias;

II - trancamento de contas consideradas ilíquidáveis pelo Tribunal;

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

IV - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

V - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo Colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.

§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.

Art. 178. Os processos serão desarquivados nos seguintes casos:

I - para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no SS 2º do artigo anterior;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-se-lhe quitação;

III - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas;

IV - quando o Relator ou o Tribunal assim o determinar.

CAPÍTULO XIV

DA RECONSTITUIÇÃO E DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 179. Ocorrendo desaparecimento, extravio ou destruição de autos, aquele que primeiro tomar conhecimento do fato deverá de imediato cientificar o Presidente do Tribunal que submeterá a matéria ao Corregedor para instauração de sindicância.

Parágrafo único. Independentemente da instauração de sindicância e de sua conclusão, o Presidente, caso os documentos ou processos não sejam recuperados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da instauração da sindicância, determinará a sua reconstituição ou restauração, observada a regulamentação estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 180. Após a reconstituição ou restauração, os autos seguirão tramitação regular.

Art. 181. Encontrado o processo original, os autos suplementares serão a ele apensados com as certificações devidas, passando a figurar como processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de instrução.

Art. 182. Quem tiver dado causa à perda, extravio ou destruição de autos responderá pelas despesas de reconstituição, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

TÍTULO V

DO DIREITO DE DEFESA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

CAPÍTULO II

DA VISTA E CÓPIA DOS AUTOS

Art. 184. As partes ou seus procuradores legalmente constituídos poderão requerer vista pelo prazo de 5 (cinco) dias e cópia de peças dos autos, mediante pedido escrito dirigido ao Presidente, em se tratando de autos findos, ou ao Relator, em qualquer etapa do processo.

§ 1º O Relator ou o Presidente, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das Secretarias do Tribunal Pleno ou das Câmaras para autorização de pedido de vista e extração de cópia de processo.

§ 2º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto e não havendo delegação de competência, na forma do parágrafo anterior, caberá ao Presidente do respectivo Colegiado decidir sobre os pedidos previstos no caput deste artigo.

§ 3º Independem de autorização a concessão de vista e o fornecimento de cópia de peça de processo às partes ou a seus procuradores, quando os autos estiverem com abertura de vista para manifestação ou interposição de recurso e cumprimento de diligência.

§ 4º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil poderá examinar, mesmo sem procuração, autos findos ou processos em andamento que se encontrem na Secretaria, desde que não estejam sujeitos a sigilo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a obtenção de cópia dependerá de autorização do Presidente ou do Relator.

§ 6º Poderão ser indeferidos os pedidos de que trata o caput deste artigo se o processo estiver incluído em pauta e não restar tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 7º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, somente poderá praticar, isoladamente, os atos previstos no caput quando apresentar procuração conjunta ou substabelecimento do advogado constituído nos autos e original da identidade profissional.

§ 8º A obtenção de cópia de processos dependerá do recolhimento dos respectivos emolumentos.

Art. 185. Estando a parte com vista dos autos, seu respectivo advogado poderá exercê-la fora de Secretaria, observado o prazo concedido.

§ 1º Havendo mais de um responsável ou interessado e sendo comum a eles o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão seus advogados retirar o processo do Tribunal.

§ 2º As Secretarias manterão registro de carga no qual deverão ser anotados os dados necessários à identificação do processo e do advogado.

§ 3º O advogado retirará os autos mediante apresentação de identificação profissional, fornecimento dos dados solicitados e assinatura no livro de carga, que registrará a quantidade total de páginas e de volumes constantes nos autos.

§ 4º O advogado que deixar de devolver os autos no prazo fixado será intimado a fazê-lo, sob as penas da lei, mediante publicação no Órgão Oficial do Estado, envio de fac-símile, mensagem eletrônica ou via postal e perderá o direito a que alude o caput deste artigo, sem prejuízo da representação à Ordem dos Advogados do Brasil, e, se for o caso, do encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências que entender cabíveis.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se perfeita a intimação formalizada via fac-símile, correio eletrônico ou postal, pela simples comprovação do respectivo encaminhamento, de acordo com os dados fornecidos pelo advogado ao Tribunal, independentemente da pessoa que venha a recebê-la.

§ 6º Se a devolução dos autos não se fizer no prazo legal, mandará o Relator, de ofício, riscar o que neles houver escrito o advogado e desentranhar as alegações e os documentos apresentados.

Art. 186. Havendo fato ou circunstância relevante, no momento da abertura de vista e mediante despacho fundamentado, o Relator poderá determinar a permanência dos autos em Secretaria.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES ESCRITAS

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

§ 1º Considera-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou justificativas adicionais que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 188. Em qualquer etapa do processo, desde sua constituição até o momento da inclusão em pauta, é facultada ao responsável ou ao interessado a apresentação de documentos, comprovantes de fato novo superveniente, que afetem questão processual ou o mérito do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento do fato novo superveniente, o Relator poderá determinar o reexame da matéria.

Art. 189. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 190. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

CAPÍTULO IV

DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 191. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo Colegiado até a abertura da sessão.

§ 1º Após o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, se houver, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompido, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, podendo o Presidente do Colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 2º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, o prazo previsto no SS 1º deste artigo será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, obedecida a ordem de solicitação.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observarseá, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Após a sustentação oral, poderão os Conselheiros pedir esclarecimentos que julgarem necessários para sanar dúvidas eventualmente existentes sobre os fatos aduzidos pelas partes ou por seus procuradores.

§ 6º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão secreta, o responsável ou interessado e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório.

CAPÍTULO V

DA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 192. A todos é assegurada a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, mediante pedido escrito formulado ao Presidente.

§ 1º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere o caput deste artigo, deverão constar os fins e as razões do pedido.

§ 2º O pedido de certidão, se deferido, será encaminhado à Diretoria própria para que seja passada, cabendo ao respectivo Diretor subscrevê-la e encaminhá-la à Secretaria Geral para que seja firmada e entregue ao interessado ou procurador constituído.

Art. 193. Todos têm direito de requerer do Tribunal informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

§ 1º O pedido de informações deverá ser formulado por escrito e dirigido ao Relator, se referente a processo em tramitação, e, nos demais casos, ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando se tratar de informação cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da intimidade, o requerente será comunicado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

§ 3º As informações pertinentes ao trâmite processual serão disponibilizadas por meio de sistema eletrônico de consulta.

Art. 194. As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data:

I - de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;

II - do deferimento do pedido, no caso de informação.

Art. 195. O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.

TÍTULO VI

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DECISÕES

Art. 196. As decisões do Tribunal poderão ser interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 197. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas sem prévia manifestação do responsável ou do interessado, quando a efetividade da medida proposta puder ser obstruída pelo conhecimento prévio.

§ 2º Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 3º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes.

Art. 198. São medidas cautelares a que se refere o artigo anterior, além de outras medidas de caráter urgente:

I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV - arresto.

§ 1º As medidas a que se referem os incisos I, II e IV deste artigo serão solicitadas ao Ministério Público junto ao Tribunal, que adotará as providências necessárias à sua efetivação.

§ 2º No caso de adoção da medida a que se refere o inciso IV deste artigo, o Tribunal deverá ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

Art. 199. Às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 200. As deliberações do Tribunal terão a forma de:

I - acórdão, quando se tratar de:

a) processo referente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;

b) recursos interpostos contra decisões prolatadas pelo Tribunal;

c) incidente de uniformização de jurisprudência;

d) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal;

II - parecer, quando se tratar de:

a) contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos;

b) consulta;

c) empréstimos ou operações de crédito;

d) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

III - instrução normativa, quando se tratar de matéria que envolva os jurisdicionados do Tribunal;

IV - resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, da estrutura organizacional, das atribuições e do funcionamento do Tribunal e de suas unidades;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

V - decisão normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento da administração divergente, e não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução;

VI - decisão monocrática, quando a lei ou o Regimento Interno autorizar o Relator ou o Presidente a decidir isoladamente a questão.

Art. 201. São partes essenciais das deliberações terminativas ou definitivas do Tribunal de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, que contém as informações e conclusões técnicas, os pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal, quando for o caso, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - a fundamentação em que o Relator analisa as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo em que o Relator resolve sobre o mérito.

Art. 202. As notas taquigráficas subsidiarão a elaboração dos registros das deliberações do Tribunal pela unidade competente.

Seção I **DO ACÓRDÃO**

Art. 203. O acórdão deverá ser precedido de ementa e conterá, além do fundamento da decisão:

I - o número do processo e o nome de todos os responsáveis, interessados e de seus procuradores;

II - a indicação do Colegiado que proferiu a decisão;

III - a parte dispositiva da decisão;

IV - a proposta de voto ou o voto vencedor e, no todo ou em parte, os vencidos, bem como o voto de desempate, quando houver;

V - o registro dos impedimentos e das suspeições;

VI - a proclamação do resultado por unanimidade ou por maioria de votos;

VII - a data da sessão em que foi concluída a deliberação.

Parágrafo único. A ementa poderá ser elaborada pelo Relator ou pelo prolator do voto vencedor.

Art. 204. O acórdão será assinado pelo Presidente do respectivo Colegiado e pelo Relator, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Vencido, no todo, o voto proferido ou proposto pelo Relator, o acórdão será assinado pelo Conselheiro que houver prolatado o primeiro voto vencedor.

§ 2º Vencido, em parte, o Relator, o acórdão será por este assinado e pelo prolator do voto vencedor.

§ 3º No caso de afastamento do Relator por período superior a 30 (trinta) dias, o acórdão será assinado apenas pelo Presidente do respectivo Colegiado, fazendo constar o nome do Relator.

Art. 205. A súmula do acórdão será publicada no Órgão Oficial do Estado, dela constando os nomes dos responsáveis, interessados e de seus procuradores e a data de publicação será certificada nos autos respectivos.

Art. 206. Observadas as disposições do art. 98 deste Regimento, poderão ser corrigidas as inexatidões materiais constantes da deliberação.

§ 1º Considera-se inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo.

§ 2º Se tiverem sido colhidas, prevalecerão as notas taquigráficas se o seu teor estiver em desacordo com o do acórdão.

Seção II

DO PARECER

Art. 207. Aplica-se ao parecer, que será precedido de ementa, o disposto na Seção anterior.

Art. 208. Na prestação de contas do Governador, o parecer será assinado pelo Presidente do Tribunal Pleno, pelo Relator e pelo Revisor.

CAPÍTULO II

DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 209. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

- I - Resoluções;
- II - Instruções Normativas;
- III - Decisões Normativas;
- IV - Portarias;
- V - Ordens de Serviço.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere este artigo serão regulamentados em resolução do Tribunal.

CAPÍTULO III

DA CONSULTA

Art. 210. O Tribunal emitirá parecer em consulta acerca de matéria de sua competência que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e que não verse sobre caso concreto, desde que formulada por:

- I - Chefe de Poder do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios;
- II - Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;
- III - Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;
- IV - Advogado Geral do Estado de Minas Gerais;
- V - Senador e Deputado Federal pelo Estado de Minas Gerais;
- VI - Deputado e Secretário do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios;
- VII - 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores às Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais;
- VIII - Dirigente de órgão autônomo, integrante da estrutura organizacional do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios;

IX - Dirigente de entidade integrante da administração indireta estadual ou municipal, bem como de empresa, de cujo capital social o Estado de Minas Gerais ou seus Municípios participem, de forma direta ou indireta, nos termos de ato constitutivo ou de contrato;

X - as entidades associativas de municípios;

XI - Chefe de Órgão Interno de Controle do Estado de Minas Gerais ou de seus Municípios.

Parágrafo único. O parecer emitido sobre consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não de fato ou de caso concreto, mas a orientação dada prevalecerá quando do exame do caso concreto correspondente.

Art. 211. A consulta será protocolizada, autuada e distribuída a um Conselheiro Relator que decidirá, preliminarmente, sobre sua admissibilidade.

Art. 212. São requisitos de admissibilidade da consulta:

I - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

II - não versar sobre caso concreto, mas em tese;

III - conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;

IV - estar subscrita por autoridade definida no art. 210 deste Regimento.

Art. 213. Admitida a consulta, o Relator:

I - poderá solicitar informação da unidade técnica competente e/ou parecer conclusivo da Auditoria;

II - submeterá o parecer ao Tribunal Pleno para deliberação.

§ 1º Incluída em pauta a consulta, cópia de seu inteiro teor será encaminhada aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Após a deliberação, a Secretaria do Tribunal Pleno enviará os autos ao setor competente para elaboração das notas taquigráficas que serão encaminhadas ao consulente, após o que será o processo remetido ao Arquivo Geral.

§ 3º Não admitida a consulta, os autos serão arquivados, por determinação do Relator, comunicando-se o fato ao consulente.

Art. 214. Após o relatório e antes de proferir seu voto, o Relator dará ciência da existência de qualquer deliberação já tomada pelo Tribunal sobre a matéria em exame.

Art. 215. As deliberações em processo de consulta serão aprovadas por maioria absoluta dos Conselheiros, incluído o Presidente do Tribunal.

Art. 216. Considerar-se-á revogada ou reformada a tese, sempre que o Tribunal firmar nova interpretação acerca do mesmo objeto, devendo o parecer conter expressa remissão às consultas anteriores.

CAPÍTULO V

DA SÚMULA

Art. 217. A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, precedentes e entendimentos adotados pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras ao deliberar sobre matérias de suas respectivas competências.

§ 1º São necessárias, pelo menos, 5 (cinco) decisões do Tribunal Pleno no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros efetivos, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas pelo menos por 5 (cinco) vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Tribunal Pleno e constituirão súmula de jurisprudência, se forem ratificadas por, no mínimo, 5 (cinco) membros efetivos, incluído o Presidente.

Art. 218. Qualquer enunciado poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido no repertório das súmulas de jurisprudência mediante aprovação pelo Tribunal Pleno por, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros efetivos.

§ 1º A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Vice-Presidente será relator do projeto de súmula e das propostas de revisão, cancelamento ou restabelecimento e apresentará os respectivos enunciados.

Art. 219. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, em sequência, devendo constar a citação dos dispositivos legais pertinentes e dos julgados em que se fundamentou a decisão.

Parágrafo único. Ficarão com nota de cancelamento os números dos enunciados que o Tribunal revogar, mantido o mesmo número naqueles que forem modificados, com a ressalva correspondente.

Art. 220. A referência à súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 221. O Tribunal fará, bianualmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no Órgão Oficial do Estado e no Portal do Tribunal na internet.

Art. 222. A súmula somente poderá deixar de ser observada, quando da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, sem prejuízo da apresentação de voto divergente.

CAPÍTULO VI

DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 223. Poderá ser arguido por Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, incidente de uniformização de jurisprudência, quando verificada divergência em deliberações originárias do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

Parágrafo único. Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser indicada expressamente pelo suscitante os processos nos quais tenham ocorrido as decisões divergentes.

Art. 224. Recebido o incidente de uniformização, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.

§ 1º Reconhecida a existência de divergência pelo Relator, será colhida a manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal, e, em seguida, submetida a matéria à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º Não sendo reconhecida a existência de divergência, o Relator apresentará seus fundamentos ao Tribunal Pleno que, se os acolher, prosseguirá na apreciação do mérito do processo principal, se este estiver no âmbito de sua competência, ou o encaminhará ao Colegiado competente.

§ 3º Vencido o Relator, na hipótese do parágrafo anterior, o incidente de uniformização prosseguirá na forma prevista no SS 1º e passa a atuar como Relator o Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor.

Art. 225. Reconhecida a existência de divergência, o Tribunal Pleno fixará a exegese acolhida, por 5 (cinco) votos, no mínimo, de seus Conselheiros efetivos, incluído o do Presidente, tornando-se a matéria súmula do Tribunal.

TÍTULO VII

DAS ATIVIDADES DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

Art. 226. As atividades de controle externo deverão ser planejadas e integradas, observando-se, entre outros, os princípios da eficiência, eficácia e efetividade do controle.

Parágrafo único. O planejamento das atividades de controle externo deverá observar, dentre outros, os critérios de materialidade, risco, relevância e oportunidade, regulamentados em ato normativo próprio.

Art. 227. O Tribunal estabelecerá as diretrizes para o exercício das atividades de controle externo, em ato normativo próprio.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DO PREFEITO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228. As contas do Governador e dos Prefeitos serão apresentadas ao Tribunal, para fins de parecer prévio, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 102/2008, neste Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 1º Na apreciação das contas a que se refere este artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise.

§ 2º A emissão do parecer prévio não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição da República de 1988 e do artigo 76, incisos II e III, da Constituição do Estado de 1989.

Seção II

DAS CONTAS DO GOVERNADOR

Art. 229. As contas anuais prestadas pelo Governador serão examinadas em sessão extraordinária pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa serão também remetidas ao Tribunal.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto pelo parágrafo anterior ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos do art. 62, inciso XIX, da Constituição do Estado.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Assembleia Legislativa.

Art. 230. A prestação de contas apresentada pelo Governador, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º As contas serão acompanhadas de relatório e de parecer conclusivo do órgão central do controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

§ 2º Visando subsidiar a análise das contas, poderão ser realizadas inspeções, auditorias, levantamentos e acompanhamentos.

Art. 231. Serão sorteados, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor para o acompanhamento da gestão estadual, observado o princípio da alternância.

§ 1º O acompanhamento compreende, dentre outros, a avaliação e o controle da execução do orçamento, segundo os instrumentos de planejamento governamental, assim como a verificação do cumprimento das normas constitucionais, legais e, em especial, das normas de responsabilidade fiscal, visando subsidiar a emissão do parecer prévio, na forma da legislação aplicável.

§ 2º Poderá ser criada uma comissão específica para o efetivo acompanhamento da execução orçamentária e do exame das contas anuais do Governador, a critério do Relator.

Art. 232. O parecer prévio será conclusivo quanto à observância das normas constitucionais e legais e quanto à situação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado em 31 de dezembro.

Parágrafo único. O relatório técnico, que acompanhará o parecer prévio, conterá análise detalhada das contas apresentadas pelo Governador, bem como elementos e informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 233. Após protocolizada e autuada, a prestação de contas do Governador será imediatamente encaminhada à unidade técnica competente para análise, comunicando-se o fato ao Relator.

§ 1º O Relator poderá determinar as medidas necessárias à completa instrução do processo.

§ 2º Saneado o processo e havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Governador para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após o que, a unidade técnica competente procederá ao reexame, se for o caso.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo previsto no caput do art. 229 deste Regimento ficará suspenso até o cumprimento da medida de instrução.

§ 4º Encerrada a fase instrutória, o processo será encaminhado à Auditoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao Relator.

§ 5º O Relator elaborará o relatório e a proposta de parecer prévio, remetendo o processo ao Conselheiro Revisor que solicitará a sua inclusão em pauta para deliberação, e, se houver manifestação ou ressalva, retornarão os autos ao Relator para exame.

Art. 234. Após a emissão do parecer prévio, o Governador responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Tribunal:

I - encaminhará imediatamente à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio acompanhado do relatório da unidade técnica competente, dos votos do Relator, do Revisor e dos demais Conselheiros, bem como dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II - determinará a divulgação do inteiro teor do parecer prévio no Órgão Oficial do Estado e da documentação prevista no inciso anterior no Portal do Tribunal na internet.

Seção III

DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 235. As contas anuais prestadas pelo Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento do exercício.

§ 2º Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no parágrafo anterior, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir da apresentação das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal, dando-se ciência do fato à Câmara Municipal.

Art. 236. Observada a legislação pertinente, as contas deverão conter os balanços gerais do Município, nos quais constarão os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Poder Executivo, consolidados com aqueles atinentes ao Poder Legislativo e às entidades da administração indireta municipal, e serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno do Poder Executivo, além de outros documentos exigidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 237. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito as disposições do art. 232 deste Regimento.

Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer:

I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente;

II - determinará a publicação da ementa do parecer prévio no Órgão Oficial do Estado e do seu inteiro teor no Portal do Tribunal na internet.

Art. 239. Após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal terá até 120 (cento e vinte) dias para julgar as contas e remeter ao Tribunal cópia autenticada da resolução aprovada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 1º Concluído o julgamento das contas, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal a documentação pertinente, no prazo de até 30 (trinta) dias, que não poderá exceder aquele estabelecido no caput deste artigo, após o que a Secretaria da Câmara competente do Tribunal procederá à sua juntada ao processo e encaminhará os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere este artigo e adotará, entre outras medidas, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator do processo a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas.

§ 3º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto no caput deste artigo, contado a partir da data da juntada do respectivo aviso de recebimento aos autos, a Secretaria da Câmara competente do Tribunal certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo das demais providências cabíveis, o Ministério Público junto ao Tribunal remeterá os autos ao Relator que submeterá a matéria ao

Colegiado competente, para fins da aplicação da multa a que se refere o art. 85, inciso IX, da Lei Complementar nº 102/2008.

Seção IV

DA DELIBERAÇÃO EM PARECER PRÉVIO

Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS ANUAIS DOS RESPONSÁVEIS E ADMINISTRADORES E DAS CONTAS ESPECIAIS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público Estadual e, ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

Parágrafo único. Para o exercício da competência a que refere este artigo, considera-se:

I - contas anuais, o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial encaminhados ao Tribunal, na forma de tomada ou de prestação de contas, para fins de julgamento da gestão dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos durante o exercício financeiro;

II - prestação de contas anual, o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

III - tomada de contas anual, o procedimento pelo qual o órgão competente toma as contas dos responsáveis por unidades de gestão financeira e patrimonial, compreendendo o conjunto de documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro;

IV - tomada de contas extraordinária, o procedimento instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 102/2008, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução;

V - tomada de contas especial, o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente ou pelo Tribunal, de ofício, para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as ocorrências previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

Seção II

DA TOMADA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS

Art. 242. O Tribunal definirá, até o fim do último trimestre de cada ano, a forma de apresentação e a composição das contas anuais, bem como os procedimentos para sua análise, observadas as diretrizes de controle estabelecidas para o período e os critérios de materialidade, relevância e risco, regulamentados em ato normativo próprio.

§ 1º As tomadas e prestações de contas anuais serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno e conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

§ 2º Os titulares dos Poderes constituídos, nos âmbitos estadual e municipal, assim como o Chefe do Ministério Público Estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, com a indicação da natureza da responsabilidade, e outros documentos ou informações considerados necessários, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 3º No julgamento das contas anuais serão considerados também os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados e os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade da gestão.

Art. 243. As contas serão organizadas anualmente pelos responsáveis ou ao fim da gestão, quando da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, ocorridas antes do término do exercício financeiro.

Art. 244. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas anuais deverão ser apresentadas ao Tribunal, em até 120 (cento e vinte) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro ou do fim da gestão.

§ 1º Se as contas não forem apresentadas no prazo a que se refere o caput deste artigo ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares quanto à sua constituição, a unidade técnica competente comunicará o fato ao Presidente do Tribunal que determinará a instauração da tomada de contas extraordinária.

§ 2º Após a autuação do processo de tomada de contas extraordinária, o responsável será intimado para apresentar as contas ou proceder à sua regularização, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 3º Não apresentadas no prazo a que se refere o parágrafo anterior, as contas serão consideradas irregulares.

Seção III

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no parágrafo anterior, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 3º Após ser protocolizado e autuado, o processo seguirá, imediatamente, ao Relator, que adotará as medidas cabíveis ou poderá determinar o encaminhamento dos autos à unidade técnica competente.

§ 4º Os procedimentos e elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:

I - da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Parágrafo único. A instrução do processo de tomada de contas especial deverá conter relatório circunstanciado acerca das medidas internas adotadas.

Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.

§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

§ 2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o responsável poderá solicitar ao Relator o desarquivamento do processo para julgamento.

Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.

Parágrafo único. Os autos objeto da conversão em tomada de contas especial deverão ser encaminhados à unidade de Protocolo para registro da nova natureza, mantendo-se a relatoria e o número de protocolo originais.

Seção IV

DAS DECISÕES EM TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 250. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos do Tribunal.

Art. 251. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 252. Quando julgar as contas regulares, com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Parágrafo único. As medidas determinadas serão objeto de monitoramento pelo Tribunal.

Art. 253. Apurada irregularidade nas contas, caberá ao Tribunal Pleno, às Câmaras ou ao Relator, conforme o caso:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - ordenar, se houver débito, a citação do responsável, para, na forma e nos prazos estabelecidos neste Regimento, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor atualizado;

III - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de defesa;

IV - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

Art. 254. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 1º Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com o recolhimento tempestivo do débito, devidamente atualizado, salvo no caso da existência de outra irregularidade nas contas.

§ 2º Julgadas irregulares as contas, os autos serão remetidos ao-Ministério Público junto ao Tribunal para as providências cabíveis.

Art. 255. O Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis.

§ 1º As contas são consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, comprovadamente alheio à vontade do agente, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito.

SS 2º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão terminativa no Órgão Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no SS 5º do art. 37 da Constituição da República.

CAPITULO IV

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 256. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, conforme ato normativo próprio, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no âmbito estadual e municipal, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, reforma e pensão, bem como as melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

Art. 257. Para a deliberação acerca da legalidade dos atos sujeitos a registro, a autoridade administrativa responsável deverá submeter ao Tribunal os documentos e informações atinentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, na forma e prazo estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

§ 1º O Tribunal poderá solicitar, para fins de exame prévio à contratação, os editais de concurso público para admissão de pessoal, instaurados pelos órgãos ou entidades municipais e estaduais, observado o disposto em ato normativo próprio.

§ 2º O descumprimento do dever de apresentar ao Tribunal os atos sujeitos a registro, na forma e prazo estabelecidos, poderá implicar a irregularidade das contas que contiverem despesa deles decorrentes, sem prejuízo da sanção prevista no inciso V do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 258. O Relator concederá prazo de até 60 (sessenta) dias para complementação da instrução processual, apresentação de justificativas ou adequação do ato às exigências legais.

§ 1º Após a instrução do processo, o Órgão Colegiado competente ou o Relator, nos termos do art. 32, parágrafo único, deste Regimento:

I - determinará o registro do ato:

a) quando não houver infração à norma legal ou regulamentar;

b) quando constatada falta ou impropriedade de caráter formal de que não resulte dano ao erário;

c) quando constatada a decadência,

II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras, em até 15 (quinze) dias, as quais deverão ser comunicadas ao Tribunal no mesmo prazo.

§ 2º Na hipótese do inciso I do SS 1º deste artigo, os processos poderão ser submetidos, em bloco, à apreciação da respectiva Câmara mediante relação que identifique, com precisão, o servidor, seu cargo e a unidade ou o órgão de lotação.

§ 3º Denegado o registro, nos termos do inciso II deste artigo, o responsável que, injustificadamente, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas responderá, administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Câmara competente determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento ao erário.

§ 5º Determinado o registro e devolvidos os documentos, os autos serão arquivados pela Secretaria da Câmara.

Art. 259. As apostilas, os títulos declaratórios de direitos e quaisquer atos que modifiquem os assentamentos feitos em razão dos incisos I e II do art. 256 deste Regimento, serão averbados pelo Tribunal.

CAPÍTULO V

DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 260. O Tribunal fiscalizará as contratações públicas, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o Tribunal poderá solicitar informações e requisitar documentos relativos aos procedimentos licitatórios e aos contratos.

Art. 261. Os critérios para a fiscalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos referidos no artigo anterior serão estabelecidos em ato normativo próprio.

Subseção I

DO EXAME PRÉVIO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 262. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.

Art. 263. O Tribunal ou o Conselheiro poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderão determinar as diligências que entender necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise.

Art. 264. A licitação poderá ser liminarmente suspensa se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

§ 1º Em caso de decisão monocrática, o Conselheiro Relator deverá submeter sua decisão à ratificação do Colegiado competente na sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia.

§ 2º O responsável pela licitação será intimado para, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento, comprovar a suspensão da licitação, sob pena de sanção nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 265. Constatadas irregularidades que possam comprometer os princípios e as normas licitatórias, o responsável será citado para, no prazo de até 10 (dez) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento, apresentar defesa ou proceder às adequações necessárias ao atendimento das determinações do Tribunal, com o envio de cópia da minuta do instrumento convocatório retificado para análise.

§ 1º Após a manifestação do responsável, o Conselheiro Relator poderá encaminhar os autos à unidade técnica competente para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a análise do processo que deverá ser enviado ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.

§ 2º Concluído ao Conselheiro Relator, o processo será submetido, em até 15 (quinze) dias, à deliberação do Colegiado competente, o qual poderá revogar a suspensão da licitação.

Art. 266. Inexistindo irregularidade que justifique a suspensão do procedimento licitatório e, após parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal, o Conselheiro Relator determinará a inclusão do processo em pauta.

Subseção II

DA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO

Art. 267. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento.

Seção II

DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 268. O Tribunal fiscalizará os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres de que resultem receita ou despesa.

Art. 269. A fiscalização dos instrumentos de que trata o artigo anterior compreenderá, além dos requisitos para sua correta celebração, o exame da execução do objeto e das condições pactuadas, tendo em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Art. 270. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, será feita pelo Tribunal com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a regularidade da aplicação dos recursos e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal que estejam inadimplentes na execução das obrigações assumidas não poderão firmar convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere para fins de recebimento de recursos estaduais ou municipais, enquanto não regularizarem a situação.

§ 2º Não se aplica o disposto no SS 1º deste artigo caso seja comprovado que o atual gestor não é o responsável pelos atos inquinados de irregularidade e que tomou as devidas providências para saná-la.

§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II do artigo 85 da Lei Complementar nº 102/2008 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissso na prestação de contas de recurso anteriormente recebido ou que tenha dado causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

Art. 271. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.

Seção III

DOS ATOS DE RECEITA E DESPESA

Subseção I

DA ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 272. A fiscalização da arrecadação da receita de competência dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, será feita mediante os instrumentos legais e regimentais.

Art. 273. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das prestações e tomadas de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior, bem como o efetivo benefício sócio-econômico das renúncias.

Subseção II

DA DESPESA

Art. 274. A fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos da gestão da despesa abrangerá todas as suas fases e se realizará mediante os instrumentos legais e regimentais pertinentes.

Seção IV

DAS DELIBERAÇÕES EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 275. Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:

I - determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II - determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificadas faltas ou impropriedades de caráter formal, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações;

III - recomendará a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações;

IV - ordenará à autoridade administrativa competente a instauração de tomada de contas especial, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

V - determinará a conversão do processo de fiscalização em tomada de contas especial, observadas as disposições do art. 249 deste Regimento.

Art. 276. Caracterizada infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial, o Relator determinará a citação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de defesa.

§ 1º Acolhidas as razões de defesa, o Tribunal adotará a providência cabível, nos termos do art. 275 deste Regimento.

§ 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, na hipótese de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator determinará o apensamento do processo às contas do exercício correspondente, desde que ainda não apreciadas.

Art. 277. Verificada a irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 275 deste Regimento e nos SSSS 2º e 3º do artigo anterior.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso II do parágrafo anterior para que o Poder Legislativo delibere sobre a sustação do instrumento e solicite, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 3º Se não forem efetivadas as medidas previstas no parágrafo anterior, no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 5º Não atendida a determinação prevista no inciso I do SS 4º deste artigo, aplicar-se-á a sanção prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 278. São instrumentos de fiscalização do Tribunal:

I - acompanhamento no Órgão Oficial do Estado e de Município ou por outro meio de divulgação, das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos;

II - realização de inspeções e de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal e dos resultados delas advindos;

IV - requisição de informações e documentos;

V - levantamentos.

Seção II

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 279. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para examinar, em um período predeterminado, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Art. 280. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - pelas publicações em órgãos oficiais de imprensa;

II - por meio de documentos requisitados pelo Tribunal e/ou colocados à sua disposição;

III - por meio de encontros e visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública.

Seção III

DAS AUDITORIAS E INSPEÇÕES

Art. 281. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, auditoria e inspeção de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial em órgão ou entidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município e do Ministério Público Estadual.

Art. 282. Para fins do disposto neste Regimento, considera-se:

I - auditoria, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão de recursos públicos, bem como da execução e resultados alcançados pelas políticas e programas públicos;

b) avaliar as operações, atividades, sistemas de gerenciamento e controle interno;

c) conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e do Município, ou do Ministério Público Estadual, bem como dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - inspeção, o procedimento de fiscalização com a finalidade de:

a) suprir omissões, falhas ou dúvidas e esclarecer aspectos atinentes a atos, documentos ou processos em exame;

b) obter dados ou informações preliminares sobre a procedência de fatos relacionados a denúncias ou representações;

c) verificar o cumprimento de decisões do Tribunal.

Art. 283. O Presidente do Tribunal aprovará o plano anual de auditorias e inspeções, observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria e inspeção.

§ 2º A unidade técnica competente elaborará o plano anual de auditorias e inspeções e o submeterá ao Presidente do Tribunal para apreciação.

Art. 284. O Conselheiro, Auditor e o Ministério Público junto ao Tribunal poderão propor a realização de auditorias e inspeções, independentemente de previsão no plano anual, observadas as diretrizes estabelecidas para o período e os critérios para o exercício do controle.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a realização das auditorias e inspeções.

Art. 285. Ao servidor efetivo que exercer função típica de controle externo, designado pelo Presidente ou pelo Diretor que dele receber delegação, para desempenhar funções de auditoria e inspeção, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, até sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades os documentos e informações necessários, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º Durante os trabalhos de fiscalização, os servidores comunicarão a seu superior hierárquico as irregularidades que, por sua gravidade, devam ser objeto de providências imediatas do Tribunal.

§ 2º Em casos emergenciais ou de risco potencial na realização do trabalho, poderá ser solicitado o auxílio de força policial.

§ 3º Os servidores designados para os fins previstos no caput deste artigo deverão guardar sigilo sobre dados e informações, obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios técnicos de sua competência.

Art. 286. Constatada obstrução ao exercício de fiscalização, ou sonegação de processo, documento, informação ou acesso a sistemas eletrônicos de processamentos de dados, o Colegiado competente ou o Relator assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, para que a autoridade responsável pela unidade jurisdicionada adote medidas que assegurem o livre exercício da fiscalização.

§ 1º Vencido o prazo e não cumprida a determinação, o Tribunal representará ao Presidente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso, para as medidas cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções legais.

§ 2º Qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação a servidor, em trabalho externo, deve ser imediatamente informada ao superior hierárquico que comunicará o fato ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas necessárias à aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 287. O relatório de auditoria ou de inspeção será minucioso, objetivo, motivado e conclusivo, de modo a possibilitar ao Tribunal deliberar com base nos fatos relatados pela equipe técnica e nos documentos indispensáveis à comprovação das ocorrências.

Parágrafo único. O relatório da unidade técnica competente deverá indicar os responsáveis, indícios de irregularidades porventura encontrados, entre outros elementos que permitam o exercício do direito à ampla defesa.

Art. 288. O Tribunal comunicará aos respectivos gestores o resultado das auditorias e inspeções que realizar para conhecimento e, quando for o caso, determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e falhas identificadas.

Art. 289. O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, o procedimento a ser adotado em auditoria operacional.

Seção IV

DO MONITORAMENTO

Art. 290. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Art. 291. O monitoramento será realizado:

I - pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nos casos das medidas cautelares mencionadas no § 1º do art. 96 da Lei Complementar nº 102/08 e da execução de decisão do Tribunal que impute débito ou multa, promovida pela Advocacia Geral do Estado ou pelas procuradorias dos municípios;

II - nos demais casos, pelas unidades técnicas do Tribunal com o apoio dos órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas.

Parágrafo único. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 292. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal manterá cadastro que contenha as recomendações, ressalvas e irregularidades constadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 293. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

Seção V

DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 294. O Tribunal, as Câmaras ou o Relator poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de:

I - subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo;

II - possibilitar o acompanhamento dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo único. O Relator poderá delegar, por portaria, ao responsável por unidade técnica competente do Tribunal a requisição de informações e documentos, observado o disposto no § 1º do art. 140 deste Regimento.

Seção VI

DOS LEVANTAMENTOS

Art. 295. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I - conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades estaduais e municipais, incluídos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II - identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III - aprimorar seus mecanismos de controle.

Art. 296. O levantamento será disciplinado em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO FISCAL

Art. 297. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado e dos Municípios, notadamente as previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000, observado, em especial:

I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;

V - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão;

VII - o cumprimento dos limites com gastos totais dos Poderes Legislativos estadual e municipais.

Art. 298. O Tribunal Pleno ou as Câmaras alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos para que adotem as providências cabíveis quando constatado que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei; e

V - existem fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou há indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Art. 299. Compete ao Presidente da 1ª Câmara e, alternadamente, a cada ano, ao Presidente da 2ª Câmara, a condução dos procedimentos de matéria atinente à emissão do alerta previsto no SS 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e a aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal.

Art. 300. O Conselheiro Relator sorteado para o acompanhamento da execução orçamentária e das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado será o responsável pela proposição da emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e pela aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal das contas governamentais.

CAPÍTULO VIII

DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Seção I

DA DENÚNCIA

Art. 301. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à sua fiscalização.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da denúncia:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II - ser redigida com clareza;

III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado.

§ 2º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 302. O direito de denúncia será exercido mediante requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal que decidirá a respeito do seu cabimento, tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes dos SSSS 1º e 2º do artigo anterior.

§ 1º Se a denúncia apresentar indício veemente da existência do fato denunciado, poderá o Presidente, na falta de outros requisitos de admissibilidade, determinar ao denunciante que a complete ou a emende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º Ainda que não estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade, o Presidente, motivadamente, diante de indício suficiente da existência da irregularidade e, levando em consideração a sua gravidade, poderá admitir a denúncia.

Art. 303. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Art. 304. Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em 05 (cinco) dias, contados a partir da mencionada confirmação, sob pena de arquivamento.

Art. 305. Preenchendo a denúncia os requisitos de admissibilidade, o Presidente determinará a sua autuação e distribuição, mantendo-se o caráter sigiloso até que sejam reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade.

Parágrafo único. Admitida a denúncia, esta somente poderá ser arquivada depois de efetuadas as diligências pertinentes e mediante decisão fundamentada do Relator que deverá submetê-la ao respectivo Colegiado mediante inclusão em pauta.

Art. 306. Para apuração da procedência dos fatos denunciados o Tribunal ou Relator, entre outras medidas, poderá:

- I - intimar o denunciante para apresentar esclarecimentos, no prazo de até 15 (quinze) dias;
- II - requisitar informações e documentos que entender pertinentes;
- III - solicitar a realização de inspeção extraordinária ao Presidente.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

§ 2º Com os elementos de instrução, os autos deverão ser conclusos ao Relator para inclusão em pauta.

§ 3º A denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento e, nas demais hipóteses, será aplicado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo V do Título VII.

§ 4º Sem prejuízo das medidas mencionadas nos parágrafos anteriores, se houver indícios de infração penal de qualquer natureza na denúncia ou representação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para a promoção das medidas cabíveis.

Art. 308. O pedido de vista nos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões a eles relativas serão disciplinados em ato normativo do Tribunal.

Art. 309. O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Seção II

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 310. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Poderão representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Membros do Ministério Público Estadual;
- III - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores e Magistrados;

V - responsáveis pelos órgãos de controle interno;

VI - servidores públicos e demais autoridades dos órgãos e entidades da administração pública;

VII - responsáveis por unidade técnica do Tribunal;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Art. 311. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas às denúncias.

Art. 312. A representação a que se refere o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/1993 será autuada e processada como denúncia e obedecerá às normas previstas no art. 301 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, a denúncia deverá conter, além dos requisitos previstos no § 1º do art. 301, cópia do instrumento convocatório completo.

CAPÍTULO IX

DO APOIO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO

Art. 313. No apoio às atividades de controle externo, os órgãos de controle interno das unidades jurisdicionadas do Tribunal deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:

I - realizar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal, auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignarão qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicarão as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

II - emitir parecer conclusivo sobre os atos de gestão dos responsáveis sob seu controle;

III - alertar a autoridade administrativa competente para que adote as medidas visando ao ressarcimento do erário e, no caso deste não ser obtido, que instaure, imediatamente, a tomada de contas especial;

IV - fornecer ao Tribunal informações relativas ao planejamento, execução e resultados de suas ações;

V - apoiar o monitoramento realizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

VI - outras providências estabelecidas em atos normativos do Tribunal.

Parágrafo único. Os órgãos de controle interno deverão encaminhar ao Tribunal o plano de auditorias para o exercício subsequente, bem como os respectivos relatórios de auditoria.

Art. 314. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo único. Ao comunicar ao Tribunal a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as providências que foram adotadas para:

I - atender às prescrições legais e sanar as irregularidades;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

TÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.

§ 1º A declaração de inidoneidade prevista no III deste artigo será imposta quando verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, ficando o licitante fraudador impedido de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até 5 (cinco) anos.

§ 2º Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 3º A autoridade competente que deixar de efetivar as medidas administrativas a que se refere o parágrafo anterior será responsabilizada, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso III do art. 318 deste Regimento e comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das providências cabíveis.

§ 4º O cumprimento das decisões de que trata o § 2º será objeto de monitoramento nos termos do inciso II do art. 291 deste Regimento.

Art. 316. Além das sanções previstas neste Regimento, verificada a existência de dano ao erário, o Tribunal determinará o seu ressarcimento aos cofres públicos pelo responsável ou sucessor, observado o disposto no inciso VIII do art. 2º deste Regimento.

Parágrafo único. O não cumprimento das decisões do Tribunal referentes ao ressarcimento de valores, no prazo e na forma fixados, resultará no impedimento de obtenção de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 317. A multa será aplicada de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo o seu pagamento de responsabilidade pessoal dos infratores.

Parágrafo único. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 318. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - até 100% (cem por cento), por contas julgadas irregulares;

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;

IV - até 70% (setenta por cento), por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

V - até 50% (cinquenta por cento), por sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VI - até 50% (cinquenta por cento), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

VII - até 40% (quarenta por cento), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que estão obrigados por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

VIII - até 100% (cem por cento), por omissão no cumprimento do dever funcional de levarem ao conhecimento do Tribunal irregularidade ou ilegalidade de que tenham tido ciência, na qualidade de integrantes do controle interno;

IX - até 50% (cinquenta por cento), pelo não encaminhamento ao Tribunal da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, nos termos do SS 1º do art. 239 deste Regimento;

X - até 30% (trinta por cento), pela retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI - até 10% (dez por cento), pela interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

Parágrafo único. O valor máximo da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, periodicamente, mediante ato normativo do Tribunal, com base na variação acumulada no período por índice oficial.

Art. 319. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, sem prejuízo do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Art. 320. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 321. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

Parágrafo único. O Tribunal suspenderá a cominação prevista no caput deste artigo, na data em que cessar o descumprimento da obrigação.

Art. 322. A decisão que cominar multa deverá identificar a irregularidade que lhe deu causa e os respectivos responsáveis, bem como indicar a fundamentação para aplicação da sanção.

Art. 323. O Relator ou o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, na forma estabelecida no art. 366 deste Regimento.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 324. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - recurso ordinário;

II - agravo;

III - embargos de declaração;

IV - pedido de reexame.

Art. 325. Poderão interpor recurso:

I - os responsáveis pelos atos impugnados;

II - os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo;

III - o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Se o recorrente for o Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator, antes de prolatar sua decisão, determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

Art. 326. Os responsáveis e os interessados que aceitarem expressa ou tacitamente a decisão, não poderão dela recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Art. 327. As petições de recursos, obrigatoriamente formuladas por escrito, serão apresentadas à unidade competente que promoverá sua protocolização e autuação em apenso ao processo principal e distribuição a um Relator.

Parágrafo único. Salvo determinação em contrário, o agravo não será apensado ao processo principal.

Art. 328. A Secretaria do Colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao Relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos será feito pelo Relator, levando em consideração, dentre outros aspectos, os dados contidos na certidão a que se refere o caput deste artigo.

Art. 329. O recurso não será admitido, liminarmente, quando:

I - não se achar devidamente formalizado;

II - for manifestamente impróprio ou inepto;

III - o recorrente for ilegítimo;

IV - for intempestivo.

§ 1º Quando o indeferimento liminar a que se refere o caput deste artigo for proferido pelo Conselheiro Relator, será publicada a decisão com imediata comunicação ao recorrente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

§ 2º Quando a inadmissão a que se refere o caput deste artigo for proferida por Auditor Relator, deverá ser submetida à ratificação do Colegiado competente, na primeira sessão subsequente.

Art. 330. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível.

Art. 331. O Relator poderá determinar diligências que entender necessárias para instrução do processo de recurso.

Parágrafo único. No caso de recurso ordinário e nos pedidos de reexame e de rescisão interpostos pelos responsáveis ou interessados, será obrigatória a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, em até 15 (quinze) dias, contados da data em que receber o processo, mediante parecer escrito.

Art. 332. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso.

Art. 333. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitam no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

CAPÍTULO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 334. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Não caberá recurso ordinário em parecer prévio.

Art. 336. Se o recurso ordinário for interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, após o que o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.

CAPÍTULO III

DO AGRAVO

Art. 337. Das decisões interlocutórias e terminativas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator, caberá agravo, salvo das decisões que não conhecem das consultas.

Parágrafo único. O Relator poderá fundamentadamente atribuir efeito suspensivo ao agravo, nos casos em que da decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

Art. 338. O agravo será interposto, uma única vez, dirigido ao Relator da decisão agravada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - cópia da decisão agravada com o respectivo termo de juntada.

Parágrafo único. A parte poderá instruir o agravo com a indicação de cópias de outras peças processuais que entender úteis ao julgamento da questão agravada.

Art. 339. Recebido o recurso de agravo, o Relator poderá, dentro de 10 (dez) dias, reformar a decisão, se monocrática, ou submeter o agravo:

I - ao Tribunal Pleno, em matéria de sua competência e nas decisões de Câmara;

II - à Câmara, nas decisões de Relator em matéria de sua competência.

Art. 340. Provido ou não o agravo, a Secretaria do Colegiado competente certificará a decisão nos autos, após o que o processo principal seguirá a tramitação regimental.

Art. 341. Transitada em julgado a decisão no agravo, cópia do acórdão será juntada aos autos do processo principal, devendo o agravo ser apensado ao processo principal, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 342. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Art. 344. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.

Art. 345. Recebidos os embargos de declaração, o Relator, independentemente de inclusão em pauta, os apresentará para julgamento na primeira sessão subsequente, salvo motivo de força maior.

Art. 346. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 347. Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

Art. 348. Quando os embargos de declaração forem considerados meramente protelatórios e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 318, inciso XI, deste Regimento.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterá:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de novo parecer.

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.

Art. 351. Recebido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o que serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, e, em seguida, o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta.

Art. 352. Se o pedido de reexame for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, recebido o recurso, poderá o Relator determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, findo o qual será concluso o processo para voto e deliberação.

Art. 353. O parecer prévio será remetido ao Poder Legislativo decorrido o prazo do art. 40 da Lei Complementar nº 102/2008, ou, se admitido recurso, após decisão definitiva transitada em julgado.

TÍTULO X

DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 354. O Ministério Público junto ao Tribunal, os responsáveis ou os interessados poderão solicitar a rescisão das decisões definitivas transitadas em julgado proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, a qual será recebida sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.

Art. 355. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato, objeto da decisão, houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

§ 1º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo, não alegada à época do julgamento, será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantido-se às partes direito de ampla defesa.

§ 2º Quando não admitido o recurso, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data da publicação que inadmitiu o recurso, ressalvada a hipótese do SS 3º.

§ 3º Quando não admitido o recurso por intempestividade, considera-se o termo inicial do trânsito em julgado, para contagem do prazo do pedido de rescisão, a data em que a decisão recorrida transitou em julgado.

Art. 356. O pedido de rescisão deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - o fato e os fundamentos em que se baseia o requerente para solicitar a rescisão do julgado;

III - as provas que servirão para demonstrar o alegado.

Art. 357. O pedido de rescisão formulado pelos responsáveis ou interessados será protocolizado, autuado e distribuído a um Relator, e encaminhado pela unidade de Protocolo à Secretaria do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal Pleno certificará se o pedido de rescisão é renovação de anterior, o início da contagem do prazo e a data de sua propositura.

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.

Parágrafo único. O Relator poderá não conhecer liminarmente do pedido de rescisão quando não forem atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 355 deste Regimento, devendo ser publicada a decisão com imediata comunicação ao requerente, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 102/2008.

Art. 359. Conhecido o pedido, se for interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias e, em seguida, serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo em igual prazo.

Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no caput deste artigo, após o que o processo será concluso para inclusão em pauta.

Art. 360. Conhecido o pedido, se for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator determinará, preliminarmente, a intimação dos responsáveis ou interessados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 168 deste Regimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo fixado no caput, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, em até 15 (quinze) dias, que fará conclusivo o processo para inclusão em pauta.

Art. 361. Julgado procedente o pedido, o Tribunal rescindir o acórdão e proferirá, se for o caso, nova decisão.

Art. 362. Para cumprimento e execução, o acórdão do pedido de rescisão e a certidão de julgamento instruirão os autos do feito que lhes deu origem.

TÍTULO XI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 363. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

Art. 364. O responsável será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem o cumprimento da determinação, o Tribunal passará certidão de débito contendo a individualização dos responsáveis e o valor do débito e/ou multa imputados, devidamente atualizados, e a remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução da decisão.

Art. 365. Na hipótese de não provimento ou provimento parcial de recurso porventura interposto, o responsável será intimado para efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento.

Art. 366. O Tribunal ou o Relator poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida a título de multa, em até 12 (doze) vezes.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º As parcelas deverão ser devidamente atualizadas, observando-se o índice oficial adotado pelo Tribunal, que será fixado em ato normativo próprio.

§ 3º A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor e o responsável responderá pelo seu pagamento integral na data do vencimento imediatamente posterior à da inadimplência.

Art. 367. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, quando pago após o vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de atualização da moeda até a data do efetivo recolhimento.

Art. 368. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa no prazo determinado no caput do art. 364 e no art. 366, caput e SS 3º, ambos deste Regimento, serão inscritos imediatamente no cadastro de inadimplentes do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 369. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento não integral do valor devido, o responsável ficará inscrito no cadastro de inadimplentes até o cumprimento total da obrigação.

TÍTULO XII

DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 370. A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal serão feitas por meio de resolução, observada a maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, ressalvada a matéria a que se refere o art. 36 da Lei Complementar nº 102/2008, cuja deliberação se fará por dois terços.

Parágrafo único. A aprovação e as alterações do Regimento Interno serão publicadas no Órgão Oficial do Estado, observado, ainda, o disposto no art. 383 deste Regimento.

Art. 371. O Regimento Interno poderá ser reformado mediante:

I - emenda, para suprimir, acrescentar ou modificar disposições;

II - revisão, visando à modificação total ou de parte ampla do Regimento.

Art. 372. A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente e dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

Art. 373. O projeto, com a respectiva justificativa, após autuado, será distribuído a um Relator, encaminhando-se cópia aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 374. Os Conselheiros, Auditores e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas diretamente ao Relator, em até 10 (dez) dias após o recebimento da cópia do projeto.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo o Relator terá 20 (vinte) dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como formular as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação.

§ 2º O Relator deverá encaminhar aos Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.

Art. 375. A matéria regimental será discutida e votada em sessão única, ordinária ou extraordinária, realizada em dias consecutivos ou não.

§ 1º Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista.

§ 2º A matéria aprovada em uma sessão não poderá ser objeto de reexame.

Art. 376. Aprovado o projeto, dar-lhe-á o Relator redação final, dentro de 3 (três) dias úteis; em seguida, será submetido ao Tribunal Pleno, em sessão única, e uma vez aprovado, lavrar-se-á o ato respectivo, que será assinado por todos os Conselheiros e remetido à publicação.

§ 1º Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário, sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

§ 2º Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais.

Art. 377. Aprovada a revisão do Regimento, este deverá ser republicado com as alterações, na íntegra.

Parágrafo único. As emendas ao Regimento poderão ser publicadas individualmente.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 378. Aplica-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

Art. 380. O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Parágrafo único. Os acordos de cooperação aprovados pelo Tribunal Pleno serão assinados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 381. A fiscalização dos editais de concurso público, prevista no art. 3º, inciso XXXI, da Lei Complementar nº 102/2008, será regulamentada em ato normativo próprio.

Art. 382. As informações pertinentes aos processos autuados no Tribunal serão registradas em sistema informatizado, de modo a resguardar a confiabilidade dos dados, observados critérios de padronização previamente estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 383. O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas e atas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.

Art. 384. O Tribunal manterá programa de estágio para estudantes de nível universitário ou profissionalizante.

Parágrafo único. O programa de estágio será regulamentado por meio de resolução do Tribunal que definirá, dentre outros, os critérios de seleção, ingresso, avaliação e atividades dos estagiários, observando-se a legislação aplicável.

Art. 385. No mês de setembro, será realizada sessão solene para entrega do "Colar do Mérito da Corte de Contas Ministro José Maria de Alkmim", destinado a reconhecer o mérito de personalidades ou instituições que tenham prestado relevantes serviços ao Tribunal.

Art. 386. O Tribunal expedirá normas regulamentares que se fizerem necessárias ao seu funcionamento.

Art. 387. O Tribunal entrará em recesso anualmente, no final do exercício, em período a ser definido pelo Tribunal Pleno.

Art. 388. O Tribunal instituirá o Diário Eletrônico com a finalidade de dar publicidade e divulgação dos atos processuais e administrativos.

Art. 389. O Tribunal ajustará o exame dos processos em tramitação às disposições da Lei Complementar nº 102/2008 e deste Regimento, obedecendo aos seguintes critérios quanto aos recursos:

I - os recursos protocolizados no Tribunal, a partir de 18 de janeiro de 2008, contra decisões prolatadas sob a vigência da Lei Complementar nº 33/1994, terão os procedimentos regidos pela Lei Complementar nº 102/2008, observando-se, quanto aos prazos estabelecidos para interposição dos recursos, o que for mais benéfico ao recorrente;

II - os recursos protocolizados no Tribunal até 17 de janeiro de 2008 serão autuados e distribuídos, observando-se o disposto na Lei Complementar nº 33/1994 e, quanto aos procedimentos, o estabelecido neste Regimento.

Parágrafo único. Os recursos de reconsideração e embargos infringentes de que trata a Lei Complementar nº 33/1994 observarão o procedimento previsto no Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 10 de 3 de julho de 1996.

Art. 390. Serão admitidos pedidos de reexame contra pareceres prévios emitidos sob a vigência da Lei Complementar nº 33/1994, interpostos dentro do prazo estabelecido no caput do art. 350 deste Regimento.

Art. 391. Os atos normativos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 102/2008 serão revisados, até julho de 2009, ficando mantidas, até então, as disposições que não conflitem com a referida Lei e com este Regimento.

Art. 392. Até que seja editado o Regulamento previsto no SS 2º do art. 20 deste Regimento Interno, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 128 a 135 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001 com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005, e pela Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008.

Art. 393. A revisão regimental será realizada após 1 (um) ano, contado da data da publicação do Regimento Interno e observará rito específico disposto em regulamento próprio.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Tribunal Pleno.

Art. 394. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 10 de 03 de julho de 1996 e as alterações posteriores.

Art. 395. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2008.

Elmo Braz Soares
Conselheiro Presidente

Wanderley Geraldo de Ávila
Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Carlos Doorgal de Andrada
Conselheiro Corregedor

Gilberto Diniz
Conselheiro Substituto

Simão Pedro Toledo
Conselheiro

Eduardo Carone Costa
Conselheiro

Adriene Barbosa de Faria Andrade
Conselheira